

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

JOÃO VÍTOR CORDEIRO DANIEL

**A INEXISTÊNCIA DE UM INSTRUMENTO NORMATIVO ESPECÍFICO NO
TRATO DOS CASOS DE ADULTÉRIO**

**Brasília
2023**

JOÃO VÍTOR CORDEIRO DANIEL

**A INEXISTÊNCIA DE UM INSTRUMENTO NORMATIVO ESPECÍFICO NO
TRATO DOS CASOS DE ADULTÉRIO**

**Monografia apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade de Brasília, como requisito
parcial para a obtenção do título de bacharel em
direito.**

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Talita Rampin.

**Brasília
2023**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

CD184i Cordeiro Daniel, João Vítor
A inexistência de um instrumento normativo específico no trato dos casos de adultério / João Vítor Cordeiro Daniel; orientador Talita Rampin. -- Brasília, 2023.
53 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2023.

1. adultério. 2. direito de família. 3. vácuo normativo. 4. descriminalização. 5. dano moral. I. Rampin, Talita, orient. II. Título.

JOÃO VÍTOR CORDEIRO DANIEL

**A INEXISTÊNCIA DE UM INSTRUMENTO NORMATIVO ESPECÍFICO NO
TRATO DOS CASOS DE ADULTÉRIO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

BANCA EXAMINADORA

Dr^a Talita Tatiana Dias Rampin – FD/UnB
Orientadora

Dr^a Fernanda de Carvalho Lage– FD/UnB
Avaliadora

Dr^a Daniela Marques de Moraes– FD/UnB
Avaliadora

Avaliação:

Brasília, 6 de julho de 2023.

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, gostaria de demonstrar a imensa gratidão que percorre meu espírito nessa fase de finalização do curso, me sinto extremamente abençoado de poder fazer parte desse meio acadêmico e profissional e fazer dele parte da minha história, a erguer sonhos e abrir portas para novas caminhadas. Impossível descrever o sentimento do privilégio de estar graduando em direito na UNB, próximo do centro da justiça do nosso país e lecionado por juristas do mais alto grau e renome, realmente o universo me engrandeceu com esta oportunidade, ao mesmo tempo que me consagrou ferramentas para continuar descobrindo meu propósito, nas palavras do meu tio Edy. Há alguns anos eu via um menino inseguro, terminando o ensino escolar e sem a mínima noção do que faria da vida e que curso marcar no vestibular, hoje vejo um homem formado, capaz de se edificar e contribuir para a sociedade. Divido essa conquista com todos que estiveram ao meu lado, é por eles e graças a eles que aqueço meu coração e alcanço a força para sempre seguir tentando entregar o meu melhor, com amor, alegria, paz e cuidado, e honrar o lugar que me foi presenteado.

Primeiramente quero dedicar esse momento a Deus, que me concede a fé e ilumina meus pensamentos, que mantém firme minha crença na vida, na humanidade e no bem maior, que estrutura meus princípios e não me deixa desistir de buscá-los, e que alia as pessoas que se unem a mim e às quais eu me uno, que tanto considero. Sua luz esteve ao meu auxílio nos momentos mais sombrios, e torna intacta minha crença de que guia minhas estrelas, valores e decisões.

Sou eternamente grato à minha família, que serviu de base para toda a minha evolução e amadurecimento e que me ensinou a humildade, a honestidade, a caridade, o respeito e o valor do trabalho e do estudo. Valdenira Cordeiro e Vladimi de Assis, Mamãe e Papai, já lhes disse e repito, uma das minhas maiores felicidades é poder trazer orgulho e satisfação para vocês, essa é uma das maiores energias que me move, e isso é tão grande que nunca serei capaz de retribuir suficientemente. Gustavo Cordeiro Daniel, meu irmão, seu companheirismo implacável, sua constante presença e sua amizade e carinho, nos momentos bons e nas dificuldades, te fazem parte essencial do meu ser, essa conquista também é sua, meu doutor. Não posso deixar de agradecê-los diretamente pelo envolvimento com a monografia, ao cederem, de boa vontade e por iniciativa genuína e própria, o seu precioso tempo de fim de semana para prestarem-me assistência na revisão bibliográfica do trabalho, mesmo vocês sendo de áreas distintas da minha, isso significou demais para mim, meu amor por vocês três é infinito.

Aos meus avós, vovô Valdir e vovó Ana e vovó Gilda e vovô Valdemir que observa do céu, a todos os meus tios e primos, pelo exemplo que sempre me passaram, em especial à minha tia vivi, Viviane Cordeiro, que me teve no colo desde pequeno e me traz admiração pela linda história de estudo que constrói, agora doutoranda, e à minha madrinha tia Gilma e meu padrinho tio Dean e minha tia Gel, o meu agradecimento.

À minha professora e orientadora Dr^a Talita Tatiana Dias Rampin, te agradeço pela prestatividade, direcionamentos e atenção para comigo, no que envolve o TCC e os trâmites de finalização de horas complementares e do curso. A senhora me passou tranquilidade e confiança em um momento em que eu estava cercado de dúvidas e ansiedades, me lembrou da importância de estar bem mentalmente e de valorizar a paciência e o tempo das coisas. A singela conversa que tivemos antes do recesso simbolizou muito para mim, me permitiu respirar, olhar para o meu interior e ter fé de que conseguiria chegar ao ponto que estamos agora. Você foi minha professora favorita no decorrer do curso. Muito obrigado.

À minha terapeuta Doutora Andrea Chaves, com nossas conversas fui capaz de superar as fases mais árduas do processo, me entender dentro da realidade que vivi na graduação, solidificar minhas metas e sonhos e regular os meus hábitos para satisfazerem minhas intenções. Consegui minimizar as perdas em frente às frustrações naturais da vida e acreditar na força de vontade da convicção humana, para sobreviver aos momentos ruins e celebrar as vitórias. Hoje entendo bem melhor que fazemos o que precisamos, nem sempre o que queremos, assim conseguimos alcançar nossas projeções. Obrigado pela preocupação com minha saúde e bem-estar e pelas inúmeras reflexões que me orientaram no caminho dos meus desejos e sonhos.

Aos meus amigos do coração, que estiveram do meu lado durante todo o tempo e acreditaram em mim, meu abraço e agradecimento sincero por elevarem as energias e proporcionarem momentos de lazer e descontração, sem me deixarem esquecer de minhas responsabilidades e obrigações. Eduardo e Henrique de Freitas, Gabriel Afonso, Igor Porto, Pedro Kifer, Daniel Casagrande, Gustavo Barbosa, Danilo Solano, Lucas Couto, guardo a todos no peito com muito amor e carinho. Também aos meus amigos que começaram como colegas de faculdade e que considero igualmente como amigos verdadeiros, Guilherme Oliveira, João Marcos Constante e Vinicius Martins, admiro muito vocês, me inspiram a evoluir na nossa área de atuação, e se estou conseguindo me formar, foi muito devido à nossa cooperação nas várias vezes que formamos grupos e estudamos juntos, muito obrigado amigos.

A Wagner e Elaine e Paulo e Marizoneide, agradeço demais pela consideração de sempre, me escutando e dando valor às minhas ideias e posicionamentos desde criança. A motivação e confiança que depositaram no meu trabalho nas oportunidades que conversamos

foi de importância substancial, vocês são como tios para mim. E a Yuri Pamplona, que além de amigo insubstituível e professor pessoal dedicado e infalível na evolução do condicionamento físico de seus alunos, um dos quais tenho o privilégio de ser, me é exemplo de jovem adulto e pai, construindo vida e família baseadas em princípios de educação, humildade e respeito ao próximo. Sonho em seguir passos semelhantes aos seus, meu amigo, por isso o agradecimento e dedicatória a você, Dri e Larinha.

Por último, mas não menos importante, deixo aqui o agradecimento a Atreus, meu filhotinho de shitzu, que há 2 anos me traz alegria e companheirismo constante. Nas noites de ansiedade e inseguranças, sempre está comigo, seja pedindo carinho, deitado ao meu lado ou fazendo companhia com o som de seus altos roncos, mas que apaziguam. A simplicidade do seu amor e a alegria de seu semblante em nossos passeios me acalma e me facilita o cumprimento da rotina, tranquiliza minhas preocupações. Ele nunca irá saber, mas foi essencial para a conclusão da minha graduação e da dissertação final.

Guardo com muito carinho o papel de cada um na minha construção e formação!

Muito Obrigado a Todos!

RESUMO

O presente trabalho estuda o tratamento normativo referente à conduta do adultério através da análise de documentos, normas e jurisprudência, com o objetivo de investigar a possibilidade da existência de um vácuo normativo com omissão estatal. A partir da influência da leitura da literatura feminista do século XX e da análise de artigos relacionados às dimensões jurídicas, sociológicas, filosóficas e psicológicas da infidelidade conjugal, assim como de institutos do Código Civil, da Constituição Federal e de cominações penais datadas ou em vigor e precedentes, busca-se estabelecer a evolução conceitual do adultério, ponderar implicações da descriminalização, estudar a seriedade dos reflexos do comportamento no campo social, comparar julgados, e engendrar áreas de plausível atuação para normas hipotéticas.

Palavras-chave: adultério; direito de família; vácuo normativo; descriminalização; dano moral.

ABSTRACT

This paper studies the normative treatment regarding the conduct of adultery through the analysis of documents, norms and jurisprudence, aiming to investigate the possibility of the existence of a normative vacuum with state omission. Through the influence of 20th century feminist literature and the analysis of articles related to the legal, sociological, philosophical and psychological dimensions of marital infidelity, as well as institutes from the Civil Code, from the Federal Constitution and from dated or in force penal sanctions and precedents, it seeks to establish the conceptual evolution of adultery, to ponder the implications of the decriminalization, to study the seriousness of the reflections of the behavior in the social field, to compare judgments, and to engender areas of plausible action for hypothetical norms.

Keywords: adultery; family law; legal vacuum; decriminalization; moral damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
I - O ADULTÉRIO COMO CONSTRUÇÃO HISTÓRICA PATRIARCAL E OS MOLDES DE REMODELAÇÃO DO CONCEITO NO ATUAL PROCESSO CONSUETUDINÁRIO.	15
II - A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ADULTÉRIO NO BRASIL E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS E SOCIAIS	27
III – A SEVERIDADE DA CONDUTA E SUAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES E O QUESTIONAMENTO DA EXISTÊNCIA DE UM VÁCUO NORMATIVO POR OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO	33
IV– RESPOSTAS DA JUSTIÇA BRASILEIRA AOS CASOS DE ADULTÉRIO	41
CONCLUSÃO	48
BIBLIOGRAFIA.....	50

INTRODUÇÃO

O ser humano, como o entendemos, é resultado de um complexo processo de evolução, assinado por variáveis naturais e artificiais que ao longo da história biológica e social sinalizaram os moldes pelos quais a sociedade conseguiria se estabelecer de forma mais consistente e segura.

Em sintonia com o pensamento desenvolvido no livro “Sapiens: Uma Breve História da Humanidade”, de Yuval Noah Harari (2015), os valores morais, que evoluem conjuntamente com as diferentes formações sociais, são considerados uma dessas variáveis fundamentais na predominância da vida humana na natureza, representando linha importante na transição de *homo sapiens* para ser humano.

É neste contexto de transição que valores como a fidelidade e a honestidade surgiam em formas primitivas como alicerces de uma pseudo-estrutura subjetiva humana, que ordenava moralmente comportamentos desejáveis ou não dentro de determinados grupos. Ainda conforme a obra de Harari, é intuitivo imaginar a importância da confiabilidade entre os membros destes, o benefício que uma tribo primitiva possuía na sobrevivência em poder depositar responsabilidades e se proteger a partir da confiança entre os participantes, obtida em paralelo ao desenvolvimento dos valores morais como a fidelidade, aqui entendida, em geral, como o dever ser fiel à sua tribo.

O próximo passo foi a gênese das bases pelas quais se constituiriam a família, que pode ser identificada no momento evolutivo em que referidos valores morais foram somados ao caráter afetivo de determinadas relações baseadas em laços de parentesco e nos sentimentos de pertencimento. A família como entidade intensifica marcadamente a força destes princípios morais, os concretizando em novas espécies de laços sociais.

Com tudo isso, se caracteriza para o presente trabalho a quebra da confiança primitiva enunciada, a ruptura com estes valores principiologicos que emanciparam a condição humana, a traição, o familiar que resolvia se desfazer de sua tribo, fosse em opção a outra ou por qualquer tipo de rancor. É notável perceber o ferimento delicado na integralidade existencial destas tribos, já que foi a partir da confiabilidade, aqui atacada, que elas conseguiram se estabelecer.

Com este breve retrospecto, identificamos a traição como capaz de ferir em essência o espírito moral e as bases pelas quais se sustentam os valores primordiais da sociedade, que foram se adaptando ao longo das centenas de anos, ora se estabilizando fortemente na

manutenção do matrimônio, que é a ideia que nos é remetida aqui com a citação de traições e adultérios.

Tendo em vista a profundidade desta conjuntura e sua intrínseca conexão com um dos valores fundadores da moral humana, a fidelidade, a monografia desenvolvida se estabelece dentro do tema da visão jurídica do adultério, que não se dissocia dos planos sociológico, filosófico e psicológico do enunciado. Em consequente, a delimitação teórica definida, que se abrange na inexistência de um instrumento normativo específico no trato dos casos de adultério no atual ordenamento jurídico brasileiro, não limita o estudo do trabalho para apenas a análise positiva de instrumentos normativos ou ausência deles, mas se compreende a partir de todo um contexto de sociedade humana que envolve o direito como conhecimento estrito.

Estabelecidas estas considerações iniciais, segue-se com a problematização do escopo a partir das realidades que se implicam no quadro.

O adultério deixou de ser um tipo penal no ano de 2005. A descriminalização da conduta se deu a partir da revogação do artigo 240 do código penal, por meio da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.

Paralelo a esse necessário movimento de descriminalização, o dever de fidelidade recíproca previsto no inciso I do artigo 1566 do Código Civil¹ passou a ser entendido mais como uma norma moral do que como um dever objetivo pois, uma vez descumprido, não gera consequências jurídicas relevantes. Importante notar que a descriminalização do adultério não significa que o dever de fidelidade deixa de existir ou que sua inobservância deixa de ser um ato ilícito, mas, tão somente, esvazia as implicações ou repercussões jurídicas objetivas.

Nota-se, portanto, a existência de uma lacuna no que se refere, exclusivamente, à regulamentação civil do dever de fidelidade. Com a ausência de um indicativo normativo em lei, os casos de descumprimento do dever de fidelidade, que podem acarretar lesões à integridade dos envolvidos e, conseqüentemente, violar direitos fundamentais, restam-se descobertos de proteção legal.

Diante disso, é oportuno refletir: seria benéfico para o ordenamento jurídico que existisse alguma norma específica que direcionasse resposta aos casos de violação de direitos decorrentes do descumprimento do dever de fidelidade? Existem situações suficientemente relevantes para isso, tendo em vista os ensinamentos doutrinários da relevância jurídica da fidelidade recíproca como dever conjugal, que concede estabilidade e comunhão de direcionamentos às uniões?

¹ “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; [...]” (Código Civil, 2002).

Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e advogada, confirma a pertinência do dever, trazendo também doutrina consistente e condizente em seu artigo “A fidelidade não está ultrapassada”. Citando-a diretamente: “Direito de Família não é “achismo”. Direito de Família está respaldado em Lei” (TAVARES DA SILVA, 2019).

Fosse norma em âmbito civil que designasse consequência objetiva para a conduta do ato ilícito, fosse em âmbito penal no referente a ataque à honra e dignidade da pessoa humana, o indispensável nessa hipótese normativa é que a redação do instrumento, além de romper com o conceito histórico misógino do crime de adultério, em breve discutido, permitisse a avaliação do caso, com os fatores que implicariam na proporção da violação de direitos na traição, a depender da realidade fática da situação concreta, assim como com a visualização de um conceito atualizado de adultério, mediante todas as novas realidades familiares que já são imbuídas de legitimação nos dias de hoje.

Doravante, agora finalmente a tratar de um pré-esqueleto de como se dá o estudo, se mostrou frutífero a separação de um objetivo geral do documento e de uma série de objetivos específicos abordados nas fases ordenadas e sequenciadas de construção da monografia. Não obstante, cabe, muito brevemente, por última oportunidade, reapresentar a justificativa do trabalho, que está diretamente ligada à problematização discutida anteriormente.

Sendo assim, a justificativa se desenha em torno de o descumprimento do dever de fidelidade ser conduta suficientemente relevante para ser tratada em norma e a ausência de sua regulamentação poder revelar uma omissão que permite a continuidade de violações a direitos fundamentais.

O descumprimento do dever de fidelidade recíproca gera consequências graves na sociedade ao atacar uma responsabilidade de fidelidade na qual muitas vezes é depositada a identidade dos indivíduos. O cônjuge ou companheiro, já aqui utilizando-se da expansão de direitos destinada à união estável na jurisprudência dominante, passa a ser identificado pessoal e publicamente também por sua condição de pertencimento a uma relação afetiva determinada, sendo as qualidades desta união, como a infidelidade ou honestidade, visualizadas paralelamente às características adjetiváveis individuais da pessoa. Assim sendo, a quebra de confiabilidade entre os parceiros pode atacar diretamente o autorreconhecimento dos envolvidos e as formas pelas quais eles são interpretados pelos grupos sociais, os levando, porventura, a questionar sua identidade e desenvolver incertezas sobre sua existência, como se o que viveram, quem eram, e o papel afetivo que desempenhavam não fossem verdadeiros.

Ademais, a agressão a essa confiança, que pode resultar em graves ferimentos à honra, dignidade e integridade existencial, por sua vez, pode acarretar novas condutas negativas coligadas, que se estruturam com razão de causa a partir do primeiro dano sofrido com a traição.

Reforçando aqui que qualquer espécie de crime de forma alguma se justifica em razão de um adultério, como fica evidenciado com a inconstitucionalidade da bizarrice argumentativa que é a legítima defesa da honra. A respeito, é notável o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, no ano de 2023, em sede cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, estabeleceu o entendimento de que a ‘legítima defesa da honra’ é um ‘recurso argumentativo/retórico odioso’.

Visto a explicação dos porquês da relevância do tema abordado e da tese desenvolvida, se constrói, agora, o objetivo geral de estudar a existência de uma lacuna normativa e a razoabilidade da hipótese de uma nova norma específica a tratar da conduta do descumprimento do dever de fidelidade, que rompa com o conceito misógino da legítima defesa da honra e da criminalização do adultério, e, ao mesmo tempo, proporcione um equilíbrio de consequências jurídicas proporcional ao impacto da possível violação de direitos na conduta.

Com o intuito de alcançar a meta principal, é que se dividem objetivos específicos, trabalhados em sequência na monografia, sendo eles:

- a) Descrever a realidade do adultério como construção histórica patriarcal e a diferir da traição em geral, sugerindo uma remodelação do conceito do termo na atual realidade. Isto importando os moldes de família que no passado não alcançavam representatividade jurídica e os discursos principiológicos de igualdade de gênero e direitos, hoje mais consolidados em concreto.
- b) Apresentar o contexto da descriminalização do adultério no Brasil e seus resultados jurídicos, debatendo também, a partir de uma visão sociológica, como o impacto dessa medida se relaciona com as tendências psicossociais.
- c) Argumentar as severas inferências do descumprimento do dever de fidelidade na vida social, que além de simples ilícito civil reprovável moralmente, pode representar forte agressão psicológica à dignidade e integridade existencial da pessoa humana.
- d) Discorrer sobre as respostas que a justiça brasileira tem dado ao descumprimento do dever de fidelidade, seja de forma direta, sendo ele razão de pedir da causa, ou indireta, em causas que envolvam o adultério.

Após a apresentação deste esqueleto em forma de projeto dos objetivos e noções estudadas em cada momento do trabalho, é importantíssimo, por fim, deixar evidenciado e exposto a metodologia utilizada no estudo.

A metodologia se desenvolve a partir da análise qualitativa de interpretações de estruturas sociais, argumentos de descriminalização ou criminalização do adultério e respostas jurídicas consagradas ao longo da humanidade, advindas de fontes em documentos, artigos, publicações, literatura, doutrina, da bibliografia, faceadas em frente às normas cívicas da fidelidade como dever e cominações penais de tempos passados, assim como jurisprudência, com o objetivo de identificar-se, se, ao menos em teoria, seria possível falar em um vácuo normativo, por omissão, e em consequente, sugerir hipótese de campos jurídicos pelos quais seria plausível a normatização da conduta.

Trabalhando primordialmente dentro do Direito de Família, que inevitavelmente se comunica com outras áreas, como a constitucional, a dos contratos, a penal e a da responsabilidade civil, adotamos os referenciais: jurídico da doutrina de Maria Berenice Dias em direito de família, sociológico de Carole Pateman em “o contrato sexual” e Erik Erikson em psicanálise e desenvolvimento humano, com foco nas “crises de identidade”.

I - O ADULTÉRIO COMO CONSTRUÇÃO HISTÓRICA PATRIARCAL E OS MOLDES DE REMODELAÇÃO DO CONCEITO NO ATUAL PROCESSO CONSUECUTUDINÁRIO.

Começando aqui com o tópico mais situacional, pela importância de alcançarmos bem estruturados os conceitos que trabalhamos e entendermos o mais precisamente possível a que noções nos referimos com a utilização dos termos, será indispensável realizar o estudo do adultério como composto hermenêutico, assim compreenderemos melhor as ideias que ele aduz.

Recorrendo a leitura literária de Carlos Drummond de Andrade (2007), “No adultério há pelo menos três pessoas que se enganam.”. E, seguindo definição lexical:

Adultério, substantivo masculino: Infidelidade conjugal; Traição de um dos cônjuges: divórcio por adultério; Traição se efetiva quando alguém tem relações sexuais com outra pessoa com a qual não está casado. Estendeu-se ao sentido de fraudar, falsificar ou trair, adjeta o verbo “adulterar”. (DICIO, 2009-2023)

O polêmico adultério é questão posta em problemática desde os primórdios da humanidade, ora pelos costumes das sociedades, ora pelos dogmas religiosos, ora pela liberdade da autonomia da vontade e a controversa legítima defesa da honra.

A conduta considerada imoral de traição, ao casado que ingressa em conjunção carnal fora do âmbito do matrimônio, nunca deixou de ser temática abundantemente discutida nas leis, na moral e na arte, o conhecido personagem Bentinho, que o diga. Machado de Assis na obra Dom Casmurro de primeira publicação em 1899, constrói toda uma narrativa envolvida na insegurança do protagonista em relação à fidelidade de sua esposa, Capitu, esse que chega até a se deparar com dúvidas sobre a parentalidade de seu filho. Se o adultério da literatura de fato aconteceu ou não, nunca saberemos, mas somente a abordagem da questão é capaz de mexer minuciosamente com delicadas formações morais dos leitores, que se veem, assim como Bentinho, incertos sobre uma dupla traição da esposa com o melhor amigo.

A origem da palavra adultério vem da expressão em latim “*ad alterum torum*”, que significa “na cama de outro”, e reforça a concepção jurídica do termo, isto é, o “coito”, a conjunção carnal, ato sexual ou penetração vaginal com terceiro, fora do matrimônio (FARIA, 2006-2023). Esse entendimento está alinhado ao pensamento de José Náufel (apud ICIZUKA, 2007), ao definir o adultério como “a quebra intencional da fidelidade conjugal, consistindo em

ter a pessoa casada, tanto o homem como a mulher, relações sexuais com pessoa de sexo oposto que não seu cônjuge.”

No entanto, adultério, em sua concepção social, pode vir a abarcar outras modalidades de traição, o que se destaca atualmente com relacionamentos virtuais, de modo que tem se reconhecido uma visão mais ampla do conceito, inclusive em razão de causa para divórcios por adultério nas varas de família.

É importante ressaltar que adultério e traição não são sinônimos, adultério necessariamente estará contraposto à fidelidade conjugal, enquanto traição abarca outras diversas espécies de quebra de confiança, ela seria o grande espectro de ânimos antagônicos a lealdade em sentido geral, que transpõem o crédito e a fé depositada. Porquanto adultério se engloba dentro das categorias de traição, esta, por sua vez, também define áreas bem mais vastas, como a traição à pátria, que se caracteriza com o rompimento com uma nação. Apesar disso, a linguagem se utiliza do termo “traição” também quando orienta a comunicação de um “adultério” sem que com isto haja grandes ambiguidades.

Com a finalidade de entendermos melhor o conceito que aqui começamos a trabalhar, é interessante estudar o que o adultério definia e apontava na prática social desde sua origem, indo além da definição técnica de infidelidade conjugal.

É indispensável notar que o adultério surge classificando especialmente a conduta praticada pela mulher. O comportamento quando praticado por parte dos homens era mais aceitável no contexto histórico e cultural, sendo absolutamente normalizado e comum o homem possuir diversas parceiras ou parceiros sexuais. Eram adúlteras somente as mulheres que praticavam a conduta e cúmplices os homens com os quais elas se deitavam (o terceiro, extra matrimônio). Esta colocação pode ser entendida a partir da valorização que era dada à hereditariedade sanguínea da linhagem do homem, exigia-se a segurança da descendência de seus filhos que herdariam sua posição na sociedade.

A Bíblia condena o adultério, o classificando como pecado e se opondo à “fornicação sexual”, até entre amantes antes de seu casamento. Os desejos da carne afastariam o “homem” do “reino de Deus”, conforme pode ser verificado em algumas passagens:

“Ora, as obras da carne são manifestas: imoralidade sexual, impureza e libertinagem; idolatria e feitiçaria; ódio, discórdia, ciúmes, ira, egoísmo, dissensões, facções e inveja; embriaguez, orgias e coisas semelhantes. Eu os advirto, como antes já os adverti: Aqueles que praticam essas coisas não herdarão o Reino de Deus.” (Gálatas 5:19-21).

“O casamento deve ser honrado por todos; o leito conjugal, conservado puro; pois Deus julgará os imorais e os adúlteros.” (Hebreus 13:4)

No Antigo Testamento é possível notar o anteriormente colocado de que a condenação do pecado seria em relação à mulher que praticasse e o homem com quem se deitasse. O homem estaria rompendo com o mandamento de não cobiçar a mulher do próximo e a mulher estaria sendo infiel ao seu matrimônio. Quanto ao homem casado que possuía mais de uma esposa ou relações de concubinato, não haveria a questão, como exemplifica-se no casamento de Jacó com duas esposas e duas concubinas e no de Abraão com Sara e com a concubina Agar. Foi somente após a diáspora do povo Hebreu do Egito e com a propagação da religião judaica que os sábios do judaísmo passaram a desincentivar a prática da poligamia, mas, ainda assim, não enxergavam nela o adultério quando praticada pelo homem.

Outro ponto da Bíblia que toca no tema é a interpretação do divórcio, pecado grave em tempos. Segundo os escritos, em Gênesis, quando Deus cria a mulher da costela do homem, ele fez a mulher para o homem e o homem para a mulher, de modo que o que Deus une, o homem não separa. A união do matrimônio na religião Bíblica é eterna, então mesmo que os casados estejam separados, eles ainda estariam propícios a cometer adultério, e se um homem divorcia de sua mulher por razão que não seja infidelidade, ele próprio estaria sendo adúltero, porque a condena a se relacionar com outro, mesmo ainda estando casada na lei de Deus.

É importante frisar que a religião cristã dos dias de hoje não necessariamente segue esses dogmas pré-estabelecidos e foi ganhando várias novas interpretações ao longo do tempo. A partir do Novo Testamento, se entende majoritariamente que Jesus não reconhece o concubinato e amplia a aplicação do adultério também ao marido que traísse sua esposa, além de propagar o amor e o perdão, sobretudo para casos como o da traição. Em João 8:4-11, a pena de apedrejamento estabelecida para o adultério desde a lei de Moisés é posta na balança:

“e disseram a Jesus: "Mestre, esta mulher foi surpreendida em ato de adultério. Na Lei, Moisés nos ordena apedrejar tais mulheres. E o senhor, que diz?" Eles estavam usando essa pergunta como armadilha, a fim de terem uma base para acusá-lo. Mas Jesus inclinou-se e começou a escrever no chão com o dedo. Visto que continuavam a interrogá-lo, ele se levantou e lhes disse: "Se algum de vocês estiver sem pecado, seja o primeiro a atirar pedra nela". Inclinou-se novamente e continuou escrevendo no chão. Os que o ouviram foram saindo, um de cada vez, começando pelos mais velhos. Jesus ficou só, com a mulher em pé diante dele. Então Jesus pôs-se em pé e perguntou-lhe: "Mulher, onde estão eles? Ninguém a condenou?" "Ninguém, Senhor", disse ela. Declarou Jesus: "Eu também não a condeno. Agora vá e abandone sua vida de pecado".”

A forma punitiva de tempos primitivos, enfrentada nesse versículo por Jesus, é talvez a mais emblemática e antiga para o adultério, denominada de lapidação. A punição sangrenta e cruel diante dos direitos humanos, na qual se enterravam a mulher e o homem com quem ela praticou a imoralidade e jogavam pedras até a morte lenta dos adúlteros, na antiguidade era

considerada justa e correta. Aparecendo no primeiro livro da lei mosaica (normas escritas diretamente pelo dedo de Deus nas Tábuas dadas a Moisés no monte Sinai), a pena capital perdeu seu sentido para a religião cristã ao longo do tempo, principalmente a partir dos ensinamentos do Novo Testamento em passagens como a supracitada, que enfatizam o perdão.

Além do apedrejamento, outras medidas violentas também já foram tomadas em face da suspeita de adultério, na antiga Babilônia, as esposas eram privadas de um dos olhos para enxergarem somente seu amo e senhor, e na cultura Hebraica, era direito do marido sacrificar a esposa que não sangrasse em sua primeira relação sexual.

No Direito Romano, o primeiro grande marco de características institucionais estatais na aplicação das leis, o crime era considerado menos grave, com dever de prestação pecuniária, possuindo uma prescrição de cinco anos estabelecida na “*Lex Julia de adulteriis*”, o que não significava que as punições eram brandas. A partir da Lei das doze Tábuas, o adultério ganhou formalmente o caráter de crime, agora dizendo respeito não só à vida privada, mas à sociedade comum, e responsabilizava metade do dote da mulher e metade dos bens do homem cúmplice do crime, além de exílio. Fora isso, era permitido ao pai da adúltera matar os dois, desde que em propriedade sua, e perdoável se quem matasse fosse o marido traído. Posteriormente, com a legislação de Constantino, a pena passou a ser de morte (Roman History 31 BC – AD 117, [s.d]).

Continuando a enunciar punições históricas, na Idade Média, conhecida por penas severas e maquiavélicas e a influência feroz dos dogmas da religião e da Igreja, tudo leva a concluir que o adultério era punido violentamente, o que não deixa de ser verdade, a pena de morte era comum (SOUZA, 2015), ao passo que São Tomás de Aquino, na Itália da época, classificara o adultério como uma das espécies mais graves de luxúria, o reprovando diante da religião (POOLE DERQUI, 2017). Não obstante, existiam regiões onde a resposta à conduta era diferente. No foral português de Penacor dado por Sancho I em 1209, restava a resposta civil ao caso, em que o marido poderia tomar todos os bens da adúltera (DANIEL, 2022).

Decerto que a conduta no geral sempre fora considerada prática inescrupulosa e que atentava contra a moral e os princípios humanos, ainda assim, existiram culturas que analisavam o adultério diferentemente. Na sociedade Espartana, que era por inteiro voltada para a guerra e sobrevivência do mais forte, as mulheres eram livres para ter relações com outro homem, desde que este fosse mais alto e mais forte que seu marido (JUNIOR, 2016), e na região da Savóia, na França, em meados da Idade Média, uma vez por ano as mulheres se dirigiam às tabernas com o intuito de se relacionarem com outro homem (FARIA, 2006-2023).

Passando agora a avaliar épocas mais próximas, em séculos mais recentes, e ao longo dos tempos modernos e movimentos de constitucionalismo, a pena de morte presente em

vastidão nas diferentes culturas da antiguidade foi aos poucos perdendo espaço, mas as restrições de liberdade e prestações pecuniárias ainda tinham lugar, e o crime de adultério foi se incorporando nos ordenamentos em geral como violação ao bem jurídico da instituição familiar, visto com o sujeito passivo sendo a sociedade em comum, ou seja, independentemente da esfera privada dos cônjuges, a traição atacava a manutenção da ordem social pública (OLIVEIRA FILHO, 2011).

O movimento de legitimação da separação civil também se tornou cada vez mais forte nesse meio tempo, e o adultério passou a ser tratado como razão para o processo de divórcio, inclusive no contexto Napoleônico (CHASTAIN, 1999). A própria vida privada de Napoleão Bonaparte perpassou bastante por esses conceitos, com um casamento publicamente conhecido pelas infidelidades de ambas as partes e o desquite realizado em 1809. Apesar dos percalços específicos deste matrimônio, a união durou treze anos e Josefina conservou o título de imperatriz mesmo após as traições constantes de ambos e a separação (VELASCO, 2021).

Embora as penas de morte terem sido superadas no contexto da cultura ocidental com este processo narrado, a conduta de infidelidade ainda é punida de forma severa em alguns países como o Irã e a Nigéria, nos quais, para determinados casos, penas como o apedrejamento ainda são imputadas (ICIZUKA, 2007). Brunei, no ano de 2019, é outro país que passa a punir o adultério (também a homossexualidade) com a lapidação (G1, 2019).

No Brasil, ele se redige pela primeira vez penalmente no Código Penal de 1830 e estipula prisão com trabalho de um a três anos para a mulher casada que cometer adultério e pena igual ao adúltero cúmplice do crime, redação do artigo 250. Com o artigo 251, se punia com as mesmas penas o marido que tivesse concubina teúda ou manteúda, isto é, possuísse relação extramatrimonial na qual sustentasse pecuniariamente a “amante”, desviando os recursos direitos da família, à visão da época.

É nítido que no código penal imperial a concepção sobre adultério é a originária da cultura sistemática patriarcal já exposta anteriormente, que define conduta da mulher, sendo o marido somente punido, e por algo diferente de adultério, em situação que desempenhasse papel de manutenção econômica de concubina. Isso reforça o entendimento das funções clássicas patriarcais do matrimônio no período histórico, com a esposa como garantidor sexual e reprodutivo reservado e o marido como provedor patrimonial da família. O esposo não poderia cometer adultério de acordo com a legislação do século XIX, e assim continuou com o código de 1890, que não modificou materialmente a norma.

Inicialmente e até pouco tempo entendido como crime muito mais grave quando cometido pela mulher, como discutido anteriormente, seu entendimento evoluiu junto com as

lutas pela igualdade de gênero e, sobretudo no século XX, passou a ser visto, ao menos doutrinariamente, indistintamente quando praticado por homem ou mulher. Somente então, o adultério passou a ser normatizado como infidelidade conjugal de qualquer das partes, e no Código Penal de 1940, dentre discussões de descriminalização, se manteve a incriminação agora como crime do título “contra a família” e com sujeito ativo ambos esposa e esposo. O crime, na interpretação em tempos, era de relevante ataque à ordem ética social e feria o instituto da família, que era e ainda é garantia constitucional.

Art. 240. Cometer adultério:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses.

§ 1.º Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2.º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3.º A ação penal não pode ser intentada:

I – pelo cônjuge desquitado;

II – pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdeu, expressa ou tacitamente.

§ 4.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II – se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.

Importante a percepção da natureza privada da ação penal na legislação, podendo ser proposta apenas pelo cônjuge ofendido, o que nos fornece a informação de que por mais que o crime atacasse uma garantia familiar constitucional pública, sua consumação simbólica, que levaria o Estado a combater a infração, dependia da efetiva autonomia de vontade particular de quem se sentisse injustiçado, de maneira semelhante ao que ocorre com os crimes contra à honra. Processualmente, isso não significa que a conduta não diz respeito à bem jurídico social público, característica indispensável para a plena aplicação do Direito Penal com base nos princípios da subsidiariedade, “*ultima ratio*” e intervenção mínima, mas que, para uma intervenção eficaz e equilibrada da justiça persecutória, neste caso seria necessário ponderar-se vontades privadas de prosseguimento de uma ação, justamente no intuito de evitar uma intervenção estatal excessiva em casos em que não houveram significativos danos. A presença destes danos se pressupõe a partir do movimento pessoal do ofendido de acionar a justiça.

Paralelamente, esclarecendo esta última noção com a utilização dos crimes contra a honra, de ação penal privada, que vigoram no nosso atual ordenamento jurídico, a ofensa pode ser pessoal e particular como uma injúria, atacando bem jurídico privado e subjetivo do indivíduo, no entanto, há a garantia pública e social de proteção da dignidade, e o direito de não ter sua honra atacada por outrem no contexto da jurisdição, portanto, é dever público penal do Estado proteger os ofendidos e combater a violação destas garantias à medida que os

particulares expressem o desejo da persecução penal, o qual pressupõe a concretização do ataque ao direito subjetivo.

Após esta breve pausa para discussão dos significados da ação processual penal, seguindo o delineamento da linha temporal trabalhada, em 28 de março de 2005, o crime de adultério foi revogado, passando a ser somente ilícito civil no Brasil, agora apenas no sentido do desvio referente aos deveres essenciais do casamento expostos no código civil, com enfoque no dever desobedecido da fidelidade recíproca, que tem redação no inciso I do artigo 1566 do código civil de 2002, ao regular deveres dos cônjuges no matrimônio:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos

A fidelidade, no sentido macro, abarca grande ramo axiológico de princípios e valores que se referem ao cumprimento constante e permanente dos compromissos assumidos, sejam de fé, de acordos e contratos, de amizade ou de casamento. Dentre estes princípios, destacam-se a lealdade, a honradez, a honestidade, a integridade, a pontualidade, a constância, a firmeza e a perseverança. Ser fiel a algo é honrar e respeitar a relação estabelecida e os fundamentos que a definem e constroem. A infidelidade é a ruptura da fé estabelecida, o descumprimento dos valores que presumem a constituição da relação.

O dever de fidelidade aqui tratado diz respeito especialmente à fidelidade conjugal, ou seja, à manutenção desse conjunto de valores recíprocos entre esposos que acordam em ingressar no instituto do matrimônio. Por resultado da emenda normativa de 1996, no artigo 226 da Constituição Federal, e seguinte interpretação jurídica pacificada, equipararam-se união estável e casamento, de forma que o dever de fidelidade recíproca que tratamos aqui também se aplica à união estável dentro do campo da lealdade do artigo 1724 do Código Civil, artigo referente à relação de companheiros.

Na prática social e interpretação jurídica, a infidelidade nesses institutos aponta a traição e o adultério, com a quebra do princípio de reserva sexual entre os cônjuges ou companheiros, entretanto, a fidelidade pode ser entendida pela honradez do ramo bem mais amplo de princípios como os que enumeramos a pouco, entendidos dentro do vínculo conjugal, sendo adultério apenas uma das espécies de infidelidade, mas talvez a mais marcante e mais lesiva.

Em pesquisa da *London School of Economics* em 2008 e realizado posteriormente nos Estados Unidos, foi verificado que os homens com QI mais alto tendem a ser mais fiéis e

valorizar mais a exclusividade sexual, ou seja, traem menos. Quanto às mulheres, a pesquisa foi inconclusiva. Os resultados dessa pesquisa de campo se salientam com a ciência da inteligência emocional, em que um indivíduo disposto de mais capacidade cognitiva neste espectro seria capaz de sobrepesar melhor os instintos primários como o desejo sexual em prol dos valores derivados do caráter existencial da consciência humana. Em outras palavras, um grau mais alto de inteligência nesse aspecto o tornaria mais apto a controlar suas emoções e instintos de prazer imediatos, visando honrar seus princípios e crenças derivados da racionalidade (KANAZAWA, 2010).

A questão da infidelidade vai depender, sobretudo, do relacionamento de fato constituído, atualmente muitos casais acordam e estão satisfeitos com relações não monogâmicas, a serem tratadas em breve, que trazem diferentes visões à exclusividade sexual, desde o swing, no qual está presente a troca e interação mútua entre casais, até relacionamentos abertos, que possibilitam que as partes separadamente e individualmente se relacionem com outros, de modo que a fidelidade ganha nova perspectiva. Na prática, tudo vai depender da comunicação, dos acordos firmados e da honestidade na manutenção destes.

Por base de aplicação e hermenêutica da lei, o inciso I do artigo 1566 foca, como dito, em um dos princípios que constituem e definem o matrimônio como composição histórica, que é a privação do sexo e dos prazeres carnavais para somente o âmbito do casamento, assim, possibilitando a propositura de separação judicial litigiosa aos moldes do artigo 1572 do código civil quando da ocorrência de adultério, grave violação aos deveres do casamento. Todavia, destacado um contexto diferente, em que o sexo fora do casamento fora legitimado e acordado entre os cônjuges, a aplicação da infidelidade recíproca nesse sentido perde eficácia, mas a propositura de separação judicial continua possível se a situação torne inviável a convivência em comum, de acordo com os últimos entendimentos do processo de divórcio.

Observando os ciclos de transformação de entendimentos normativos sobre o adultério e o dever de fidelidade, é evidente a evolução paralela do Direito e da realidade social. O Direito, como resultado da necessidade humana de regulação, acompanha os costumes e referências históricos culturais das sociedades que ordena juridicamente. Em um momento de sociedade intransigente em relação a pecados e em separar o bem do mal, o Direito aparece como meio de legitimação dessas crenças, punindo o adultério violentamente. Em sociedades mais comerciais com forte tendência pecuniária, o Direito regula respostas civis à situação. Em sociedades voltadas para a Guerra e procriação de crianças fortes ou em sociedades que colocam em primeiro lugar a liberdade, o Direito cria exceções no repúdio à traição. Em sociedades de

paradigmas de desigualdade de gênero e de cunho opressor em relação a mulher, o Direito segue o costume e senso comum machista que reverbera.

Ao cabo, é possível então inferir que, idem, a tendência do Direito nos dias de hoje é com o tempo se encaixar na realidade social que vivemos, porque no fim, ele é um resultado das quebras de paradigmas e novos posicionamentos que o ser humano toma. Com toda a luta pela igualdade de gênero do século XX, o direito adaptou a forma como regulava adultério, e na mesma linha, as lutas do século XXI também devem vir a ter um impacto.

Continuando nesta linha de raciocínio, uma das lutas mais importantes, talvez em mais destaque no atual século, como viemos apontando, é a luta pelo reconhecimento de relações não monogâmicas, relações afetivo-sexuais que não se restringem a dois parceiros, grosso modo. Esse tema é tratado por Porto (2017) em sua Tese de Doutorado intitulada “O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar”. Desse trabalho, pode-se depreender que essas relações não monogâmicas sempre existiram, mas a força dos costumes humanos, principalmente com a religião cristã, em todo o tempo criou um tabu no tema, de forma que este permanecia nas escuras ou era tido com aversão pelos “bons costumes”, que equiparavam, em várias situações, as relações não monogâmicas a adultérios.

Para muitos entendimentos enraizados na cultura monogâmica, elas eram libertinagem, bagunça e desrespeito aos valores fundamentais, práticas imorais aos olhos da religião ou formas de legitimar ou acobertar traições. Hoje, contudo, já se argumenta inclusive a possibilidade de casamentos Não Monogâmicos e constituição de famílias poli afetivas, o que possui discordâncias no campo do direito de família, mas demonstra que a sociedade está em um momento de transição em alguns juízos há muito tempo consolidados.

Certos pré-conceitos sobre o tema perdem seu sentido e a sociedade aos poucos evolui vendo racionalmente e empiricamente que eles não condizem com a realidade. No que concerne a equiparação com adultério, por exemplo, a realidade é que a relação não monogâmica em tese vai prever em combinado a possibilidade de relação extraconjugal, assim não faria senso existir infidelidade se o cônjuge cumpre integralmente com o acordado em união.

Uma diferenciação indispensável dentro do movimento crescente nos últimos anos é entre a realidade de fato, poli afetiva, (não monogamia) e o conjunto de ideais que buscam estabelecer uma diferente forma de caracterizar os sentimentos, as relações e os costumes humanos (Não Monogamia). A partir dessa distinção, identificada na utilização ou não de letra maiúscula na abertura dos termos, o estudo da temática organiza-se de forma a possibilitar um maior entendimento sobre o que é realidade factual e o que é pauta política.

Ilustrando esta diferenciação, uma relação pode ser não monogâmica, por exemplo, mas ainda ser Monogâmica, por permanecer dentro de um quadro de ideais pré-estabelecidos de posse, como a relação de um sultão e suas várias esposas. Um relacionamento apenas não monogâmico seria aquele que admitiria terceiros afetiva ou sexualmente, sem necessariamente trazer a oposição política ao modelo pré-estabelecido.

A Não Monogamia propõe uma ideologia de costumes diferente, que nega o sistema preponderante na sociedade de sentido de posse em relacionamentos, e opta pela liberdade de escolha conjunta dos parceiros sobre como será sua relação, possuindo exclusividade afetiva ou sexual ou não, preservando, sobretudo, a autonomia. Dentro da não monogamia, classificam-se diversos grupos de relacionamentos: swing, trisais, relações livres, relacionamentos abertos etc.

O movimento se liga fundamentalmente também ao feminismo, devido à carga social que os costumes empilharam sobre a condição da mulher, sendo que foi dependente e praticamente uma posse do marido durante muito tempo na relação histórica, restringindo-se sua liberdade e sua dignidade às ordens do homem (o adultério em sua concepção era crime da mulher), realidade muito controversa com os direitos humanos que até hoje acarreta peso na sociedade. A Não Monogamia declaradamente rompe com paradigmas de desigualdade de gênero, e denota uma libertação da mulher das amarras de um costume patriarcal em que sempre fora objetificação do homem.

Por fim, a luta é pelo reconhecimento dessas relações, pela aceitação social e por direitos civis, uma vez que esse espectro ainda é marginalizado nas constituições de famílias e mal compreendido por grandes partes da sociedade. O movimento não busca impor como as relações devem ser nem obrigar ninguém a seguir determinado molde de relacionamento, muito menos legitimar adultério, simplesmente busca seu reconhecimento como entidade familiar ou afetiva baseada no consenso e na fidelidade entre parceiros com liberdade de escolha.

É importante frisar que as relações não monogâmicas preservam o dever de fidelidade recíproca, sendo esse um valor presente e essencial nessas relações, uma vez que o tipo ou formato de relacionamento não isenta traições.

Há pouco estudamos sobre como entender fidelidade e vimos seu conceito amplo, de honrar com os compromissos acordados, neste sentido que a fidelidade é entendida nessas relações. Os parceiros ingressam em um compromisso e possuem responsabilidades afetivas que demandam fidelidade, respeito e honra. Essa fidelidade é regulada pelo acordado entre eles, podendo haver exclusividade de algumas facetas do relacionamento ou não, de modo que consiga satisfazer melhor possível os interesses dos envolvidos. É de suma importância a comunicação e a honestidade para definir como o relacionamento se dá, logo, a fidelidade ao

combinado é indispensável, tal como seria em um casamento. A quebra de confiança e a traição ainda são situações possíveis.

A grande questão que vem à tona com todo o contexto aqui tratado é se existe possibilidade de adultério, compreendido como uma forma de descumprimento do dever de fidelidade recíproca, nesse tipo de relação aparentemente tão distinta do matrimônio, ela própria que era considerada uma forma de adultério quando interagia com o casamento.

Pois bem, se entrarmos na visão clássica do termo, de certo que não, visto que a relação não monogâmica se livra dessa necessidade absoluta de exclusividade afetiva e sexual e não compõe matrimônio aos moldes comuns. Agora, se estendemos adultério ao sentido da traição e da infidelidade com o parceiro tal qual viemos desenhando, é possível e acontece na prática, podendo causar danos morais e psicológicos de mesma espécie do que ocorreria com cônjuges em relacionamentos que seguissem o modelo padrão, a quebra de confiança mútua do acordo firmado, ao fim, é a mesma.

Dessarte, amparados por todo o contexto até então apresentado, conseguimos enfim sugerir a remodelação do conceito tal qual viemos tratando. Adultério, na pragmática social, e a partir dela em interpretação jurídica, não traz mais o mesmo sentido que trazia ao tempo de sua concepção jurídica, a série de fatores determinantes na constituição das famílias, assim como todas as tendências advindas dos movimentos sociais nos últimos tempos asseguram isso. Afastado do originário sentido da representação de atentado a um modelo familiar patriarcal de proteção de um símbolo institucional público de família, sob as égides de um pecado capital e da condição retrógrada de subordinação feminina, adultério no atual processo consuetudinário diz respeito, sobretudo, à lesão à dignidade do ofendido traído, com a quebra da confiança e fidelidade que depositara no parceiro. Ele condiz com lesão personalíssima, que se consuma mediante violação que não mais fica adstrita a uma conjunção carnal afora do matrimônio comum, ela pode produzir seus efeitos e danos através de outras perspectivas, se comunicando com outras realidades familiares, até com as que admitem relações sexuais ou afetivas extraconjugais.

A equiparação jurídica da união estável ao matrimônio é exemplo de um fator contemporâneo que expande a aplicação do adultério como expressão do descumprimento do dever de fidelidade no âmbito civil, isto é, aos moldes de que com o entendimento da efetividade dos princípios familiares, inclusive o da fidelidade, em uniões que se caracterizam por fato, apesar da inexistência de um procedimento jurídico específico destinado à consolidação da união, a conduta não faz mais sentido como um ataque à uma instituição teórica abstrata de casamento que outrora era propagada pelo Estado, tratando agora de uma ofensa pessoal na

constituição familiar, com o rompimento da confiabilidade pressuposta, que pode se caracterizar também em uniões apenas de fato.

Importante deixar exposto que, dentro do cenário conceitual que trabalhamos, com a remodelação do adultério, o indispensável para sua visualização, como apontamos, seria a agressão ao dever de fidelidade constituído com a designação de uma entidade familiar, seja de matrimônio, de fato, ou poli amorosa, conseqüentemente, ainda seria dificultoso, forçado ou exageradamente ousado, a contínua extensão do conceito para abranger traições em relacionamentos de namoro iniciais, visto que, por mais que também possam ocorrer danos nesse tipo de relação, a expectativa de confiança e fidelidade ainda não possui a concretude formada a partir do momento que se entende uma união de caráter familiar. A diferenciação de um adultério e de uma traição geral em relacionamento é de suma importância para que possa ficar evidenciado a profundidade do conceito aqui estudado e objetivamente quais compostos jurídicos ele sonega.

Agora, após fixarmos bem a temática que tratamos, estamos aptos a partir para o estudo principal do trabalho. Segue primeiramente a análise argumentativa jurídica da descriminalização e as inferências que esta representa, ponto chave que elucida as razões das abordagens trazidas na monografia.

II - A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ADULTÉRIO NO BRASIL E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

A discussão sobre a descriminalização no Brasil não é recente e não apareceu pela primeira vez no atual século, inclusive foi questão de discordâncias durante a própria confecção do Código Penal de 1940, em que se acabou posicionando a continuidade do crime, vide exposição de motivos:

O projeto mantém a incriminação do adultério, que passa, porém, a figurar entre os crimes contra a família, na subclasse dos crimes contra o casamento. Não há razão convincente para que se deixe tal fato à margem da lei penal. É incontestável que o adultério ofende um indeclinável interesse de ordem social, qual seja o que diz com a organização ético-jurídica da vida familiar. O exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar. Se deixasse impune o adultério, o projeto teria mesmo contrariado o preceito constitucional que coloca a família "sob a proteção especial do Estado". Uma notável inovação contém o projeto: para que se configure o adultério do marido, não é necessário que este tenha e mantenha concubina, bastando, tal como no adultério da mulher, a simples infidelidade conjugal.

Como vemos, o legislador da época entendeu pela manutenção de cominação penal, sustentada na interpretação de que o adultério fere indispensável garantia ética-social familiar constitucional, devendo ser imputado, raciocínio este que deixou de vigorar com os mais novos posicionamentos sobre o tema. Recentemente, a interpretação que mais ganha força é de que o Estado não deve interferir em tais matérias, que diriam respeito somente à vida familiar privada. É também de se imaginar que a essência altamente misógina do histórico da criminalização do adultério influencia sua contraposição, visto que, tal qual podemos deduzir do que estudamos a pouco, ela funcionava como meio de subsunção de valores patriarcais que mantinham a desclassificação da esposa em prol do poder de posse do marido.

Seguindo esta interpretação mais atual, em 28 de março de 2005, a Lei 11.106 revogou o artigo 240 do Código Penal e descriminalizou o adultério. A partir de então ele não mais é crime contra a família e punido penalmente com a restrição de liberdade que ia até o tempo de detenção de seis meses.

A rigor, já há um tempo que a justiça não o aplicava de fato nas situações, restando-se a resolução civil ao mérito. Porém, o adultério ainda é um ilícito civil e quem o comete ainda age contra a lei, especificamente no que se refere ao dever de fidelidade recíproca dos cônjuges do inciso I do artigo 1566 do Código Civil, e pode possuir repercussões na ala da responsabilidade civil e do direito de família. Mas, frise-se, o adultério enquanto expressão do descumprimento do dever de fidelidade, não é mais conduta punida criminalmente. Essa

acertada descriminalização representa, juridicamente, que agora ele é unicamente questão de esfera privada, não mais representando ataque contra o Estado de Direito público e a sociedade.

Todavia, mesmo após a descriminalização do adultério e a formação de jurisprudência nova a partir da revogação do artigo 240 do Código Penal, ainda existem discordâncias sobre se realmente foi tomada a decisão legislativa correta. O entendimento predominante ainda é de que o adultério diz respeito aos particulares envolvidos e deve ser examinado somente na esfera destes e em âmbito do dever de fidelidade recíproca do Código Civil, como mencionado, contudo, existem aqueles que defendem que ele deveria ser crime, pois é lesão nociva ao direito da dignidade humana pelo tamanho da ofensa à vítima, que pode abalar o psicológico da pessoa e sua integridade existencial, deste modo, enxergam necessário que o Estado reconheça a lesão como ataque a direito fundamental, o que diz respeito à esfera pública de proteção, como dever estatal.

O argumento essencial deste posicionamento é o de que o crime atenta contra a honra do indivíduo, que é direito constitucionalmente garantido e defendido penalmente com imputação de crimes como a injúria e a difamação. Ao atacar a honra, ataca-se a dignidade da pessoa humana, de modo que a ofensa diz respeito diretamente à constituição de Estado Democrático de Direito e deve ser por ele combatida, sem prejuízo das repercussões civis. Neste sentido, o ilícito não seria ligado somente à violação da lei civil de fidelidade recíproca, mas também à depreciação de direito fundamental individual. Outro argumento contido é o entendimento da fidelidade conjugal estar diretamente coligada ao artigo 226 da constituição, aos moldes que um adultério atacaria o instituto de família constitucionalmente garantido e, então, deveria ser tratado como ofensa pública.

É de suma importância neste ponto mencionar uma tese que recentemente foi bastante contradita nos tribunais, a legítima defesa da honra, e afastá-la dos argumentos pró-criminalização do adultério. A tese considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade concentrado em 2021, na ADPF 779, em meio a designações de desumanidade e crueldade do argumento, de fato nunca foi uma válida legítima defesa, tanto que era utilizada primordialmente nos Tribunais do Júri, em que são mais concebíveis argumentos não jurídicos. Para o STF, a tese da ‘legítima defesa da honra’ é um ‘recurso argumentativo/retórico odioso’ que viola direitos fundamentais.

EMENTA: Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da

proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada.

1. **“Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa.** A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal.

2. A “legítima defesa da honra” **é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões.** Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

3. **Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira.** A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.

5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal.

6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

7. Medida cautelar referendada.

(STF, Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, Distrito Federal. Relator : Min. Dias Toffoli)

Para a caracterização da legítima defesa é inequívoco a utilização dos meios moderados necessários para a defesa de direito, de forma que um ataque à honra subjetiva não justifica um atentado à vida ou integridade física. Além disso, a legítima defesa pressupõe a tentativa de

repelir injusta agressão, de defender, assim sendo pouco lógico o ânimo de atacar depois de já consumado um adultério ou algo do tipo ser meio de defender direito. Os argumentos de criminalização do adultério verificam uma lesão da honra, mas não legitimam a prática de outro crime como meio abstrato de proteger a dignidade.

Retornando ao outro polo crítico teórico sobre a questão, que foi acolhido pela legislação, e que vai de encontro à criminalização, se posiciona que o adultério é caso de esfera privada a ser tratado particularmente entre os cônjuges, que podem recorrer da justiça civil ou familiar caso se mostre necessário. O “crime”, neste entendimento, é questão moral dos indivíduos, sendo irracional o direito penal invadir esse campo, assim como não invade inadimplência de contratos ou traições pessoais em geral por desonestidade ou má-fé. O direito penal é de natureza subsidiária, pune as lesões de bens jurídicos contra a sociedade geral nos casos em que é inevitável sua presença para proteger direitos. Quando outros ramos do direito podem resolver as problemáticas, o direito penal deve retirar-se. O direito penal deve ser considerado a última *ratio* da política social.

Mais um quesito que explica a revogação do crime de acordo com esse posicionamento é a própria realidade. A vida em comum da sociedade é totalmente diferente daquela em qual tipificou-se a conduta. Os adultérios são mais aceitáveis no geral e muitas vezes são mútuos, a cultura patriarcal que impunha deveres sobre a mulher vem perdendo força, traições são comumente perdoadas, o sentido de posse em relacionamentos também não é o mesmo de anos atrás. Tudo leva a concluir, para os adeptos desta argumentação, que o comportamento imoral seja tratado unicamente como delito civil, a partir deste ponto de vista não faria mais sentido na nossa realidade acometer pena de restrição de liberdade para cônjuge ou companheiro adúltero se a própria sociedade não o repudia moralmente neste elevado grau.

Neste rumo, como tentativa de compreender os impactos sociais da realidade e sociedade atual, interessante perceber que à medida que as mudanças sociais influenciam nas relações, estas próprias também tem o poder de retroalimentar as transições sociais, inclusive no que diz respeito à remodelação de entendimentos jurídicos. Ao fim, é possível visualizar a intrínseca conexão entre a realidade dos indivíduos e os resultados legislativos e jurídicos das instituições, isto ao notar-se que com a evolução do senso comum sobre os temas, a política social intenta refletir o que a sociedade repercute, assim como também as decisões públicas influenciam no comportamento geral dos cidadãos. Esta demarcação é um dos principais pontos de legitimação da atuação estatal democrática, que deve respeitar os anseios populares e representá-los e que deve ter a força de poder influenciar e regular os comportamentos da sociedade.

Posicionado isto, é perceptível o movimento crescente de naturalização da traição – aqui referida como expressão do descumprimento do dever de fidelidade conjugal - no meio social, tanto na cultura quanto nas manifestações de opinião, o que de certa forma também explica a inclinação pela descriminalização. A infidelidade que antes era muito mais intensamente fonte de repúdio e desonra e acontecia às obscuras, hoje acontece de forma bem mais exposta, de conhecimento geral, comentada e relativizada. Importante notar que o argumento que tentamos expor não trata de alteração na escala quantitativa de traições, que sempre aconteceram, mas na resposta social acometida.

Por exemplo, outrora se visualizava amplamente o costume de acobertar traições como meio de proteger a honra familiar frente à sociedade, criava-se um tabu sobre o tema e fingia-se uma faceta social da família, como se ratifica nos inúmeros casamentos de fachada de época e nos amantes secretos que não podiam ser revelados. Já nas primeiras décadas deste século XXI, a quantidade de casos de exposição pública, sobretudo em redes sociais, é nítida, e sem que isso traga maiores repercussões de degradação social aos envolvidos.

O caso da artista colombiana Shakira e do futebolista espanhol Piqué denota esse apontamento, situação em que, após a disseminação da notícia do adultério do jogador de futebol por todo o mundo através da internet e sites de fofoca, a cantora pop lançou uma música sobre o acontecido em parceria com o produtor argentino Bizarrap, alcançando o topo das listagens e recebendo diversos prêmios. A revelação pública da traição se tornou origem de faturamento global. O próprio Piqué acabou por entrar na onda e fechar contratos de propaganda com empresas citadas na música da ex-esposa (GSHOW, 2022). Indo além, verifica-se também ajuste nas tendências musicais de alguns estilos, como o sertanejo, de modo que algumas canções chegam a abertamente versar sobre infidelidades sofridas e perdoadas ou superadas, ou até mesmo cometidas e relativizadas. A forma como boa parte da sociedade brasileira reagiu ao comunicado de confissão pública de Neymar, jogador de futebol brasileiro, em rede social, que havia traído sua companheira grávida, é outro indicativo do que notamos de relativização do adultério, com vários de seus seguidores abertamente o defendendo ou parabenizando, o que pode ser um contrassenso visto a exposição íntima impactante que sua parceira se achou envolvida (MORATELLI, 2023).

Os exemplos não se restringem às figuras públicas ou celebridades, tem se tornado cada vez mais comum na sociedade média observar reações desta índole sobre o tema, com exposições públicas e a aceitação da condição como um fenômeno natural. Este movimento pontifica o que abordamos a pouco, que as tendências sociais influenciam nas transições jurídicas e vice-versa. Seria muito dizer que esta interpretação psicossocial da traição em voga decorre de consequência da descriminalização jurídica, mas é bem plausível visualizar uma correlação de influências entre as duas esferas, sendo a social e a política.

Por mais que a realidade pragmática como apontada tem se preenchido com esta tendência da naturalização pública do adultério, não podemos nos olvidar que este ainda pode possuir implicações severas na vida e no bem-estar dos indivíduos, por isso continuemos o trabalho a fim de delinear mais profundamente estes efeitos, que não deixam de ocorrer devido a uma maior exposição e aceitação pública da traição ou à descriminalização.

III – A SEVERIDADE DA CONDUTA E SUAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES E O QUESTIONAMENTO DA EXISTÊNCIA DE UM VÁCUO NORMATIVO POR OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO

No século XXI, o adultério, ao menos em teoria visto igualmente quando cometido independente do gênero do praticante, possui notabilidade de repercussões distintas do que se enxergava classicamente, como por exemplo seu entendimento a partir da possibilidade de dano moral civil (ALVES, 2017).

É plausível cogitar a ocorrência de danos psicológicos injustos ao cônjuge traído, o que vai depender do contexto do caso, de forma que se ensejariam indenizações.

A união familiar pode ser compreendida como uma espécie de contrato cujos participantes concordam com os termos e aderem às estipulações, se indenizações por falha ao cumprimento de cláusulas em contratos gerais são praxe, o rompimento do acordo nupcial implícito definitivamente pode também sê-lo, para mais, o efeito de uma traição na saúde mental de uma pessoa é um fator complexo, que pode colocar até a vida e sanidade em risco. Tal qual um contrato, na união familiar estão presentes os princípios da autonomia da vontade, conforme o art. 1.514 do Código Civil, e da obrigatoriedade, com os deveres enunciados no art. 1.566 do Código Civil, nos interessando ao caso o da fidelidade recíproca.

A despeito do paralelo contratual bem representar de forma objetiva a quebra e a reparação devida envolvidas, precisamos abraçar o tema com maior profundidade. Como já vimos, o adultério remete a mais do que uma traição genérica, representa uma especialidade de rompimento da fidelidade familiar, portanto, devemos avaliá-lo especialmente em suas implicações específicas e ao grau de severidade que elas podem refletir, para assim poder determinar de fato as rupturas causadas pela conduta. Não tratamos somente de simples descumprimento contratual, vai além, é a afronta direta à confiança na constituição das famílias aos diferentes moldes, é algo mais delicado no que se refere à integridade existencial dos indivíduos.

Não é de hoje que a sociedade se depara com o dilema que a conduta traz, no qual a ação individual de um cônjuge que preza pela autonomia da vontade e liberdade de escolhas repercute em grave ataque e dor ao estabelecimento familiar do seu companheiro, que, logo, se sente injustiçado. A circunstância coloca a pesar os direitos e deveres presentes nas uniões, e em qual medida a fidelidade conjugal se equilibra com a liberdade individual de cada um (SILVA, 2010).

Se trata de fato de questão sutil, na qual se revela a necessidade da ponderação de direitos. Consideremos, já é bem estabelecido na conjuntura ocidental hodierna a liberdade individual nas relações, com os parceiros guardando a prerrogativa de escolher com quem e como se relacionam, assim como podem também dispor do que lhes é aceitável ou não dentro de uma união, essas preferências são direitos assegurados do indivíduo. Porém, assim como diversas outras garantias, esse direito não se imbuí de caráter infinito e absoluto, ele encontra limites em seu exercício, sobretudo quando sua disposição ultrapassa direitos igualmente indispensáveis a outrem. A liberdade de um não justifica a ocasião de atentado à dignidade, honra ou integridade de outro. Ademais, há de se lembrar que além de dever, a fidelidade recíproca, por dedução lógica, é também direito, não devendo ser sobrepujado. Se um parceiro tem o dever de ser fiel, o outro tem o direito de ser honrado com fidelidade.

É possível traçar-se uma conexão entre a noção aqui trabalhada e o conceito jurídico do abuso de direito, utilizando de comparativo a situação do direito à propriedade e sua função social. Embora tratemos na monografia de aplicação jurídica essencialmente e eminentemente diferente, mais centralizada no direito familiar, o mecanismo da ponderação dos direitos na comparação opera de forma didática a engrandecermos a compreensão disposta.

Sendo assim, temos que o direito garante o pleno usufruto da propriedade, mas isto não permite que a ela seja dada destinação qualquer que incoerente com a lei. Por razão de ser, ela engloba também função social, devendo se atentar em sua disposição a um interesse coletivo além da vontade imediata do proprietário, ou seja, ao proprietário cabe a obrigação de zelar pelas consequências sociais resultadas do uso de seu bem. Neste sentido, por exemplo, são exigidas determinações ao dono de terras rurais, com quantia percentual da propriedade destinada à segurança ambiental e a manutenção da produtividade dos seus hectares em estabelecidas medidas. Tido tudo isso, conseguimos verificar que quando o dono de imóvel perturba a vizinhança com ruídos sonoros intensos após horários determinados ou deixa abandonado o local gerando acumulação de lixo, odores ou insetos transmissores de doença, ele comete abuso do seu direito. Finalmente, realizando planificação lógica similar, a utilização da liberdade individual por parte de cônjuge, de maneira que se resulte dano direto ao seu companheiro em acentuado grau, também representa abuso de garantia de forma semelhante.

Salienta-se nesse contexto a responsabilidade afetiva nas relações, que é um conceito originário da psicologia e que nos auxilia a melhor conjurar a descrição das ideias trabalhadas. Basicamente, sendo direcionado ao nosso quadro, ele remete ao registro de que, nas uniões, em virtude da veemência do vínculo afetivo amoroso, pressuposto a partir da expectativa de continuidade de vida familiar em comum, o parceiro se responsabiliza conjuntamente pelos

sentimentos do outro a mais dos seus próprios, ao modo que suas ações não dizem respeito somente a si. A partir do momento que a ligação entre os enamorados vai encontrando a força condicionante de alteração do estado humorístico, a responsabilidade entre eles vai gradativamente se adequando à potencialidade de sequela das atitudes de um nos sentimentos e expectativas do próximo.

Para bem absorvermos essas marcações, se mostra importante destrinchar a seriedade dos efeitos da relação afetiva na saúde dos consortes, assim como da transgressão da confiança entre eles. Neste intuito, vemos que a responsabilidade emprega da razão de que em uma união íntima deste patamar, os participantes se encontram em posição vulnerável, não só por intrinsecamente depositarem suas pretensões e planos de futuro em uma vida conjunta, mas também por, na evolução do vínculo, naturalmente dividirem suas personalidades, caricaturas, sonhos, desejos, medos, inseguranças mais profundas. Esses fatores contribuem para a cognição do peso da carga emocional que ora é confiada à solidez e fidelidade da relação amorosa, e do perigo e severidade que uma traição a essa confiança pode gerar.

Historicamente, como abordamos a pouco, a austeridade da violação se explicava muito mediante os dogmas religiosos e culturais, os quais ainda possuem certa propagação, mas certamente não mais justificam compreensões na mesma proporção. Por conseguinte, para julgarmos o rigor e as possíveis consequências do adultério nos cabe valorar a ilação prática da conduta no campo social, examinando os danos reais que sobrevêm e a presença de riscos à perpetuação dos direitos fundamentais nos diferentes cenários envolvidos. Um potente indicativo que nos assessora nessa atividade é a associação entre o trauma causado por uma traição e o desenvolvimento de instabilidades na área da saúde psicológica.

Os índices de doenças mentais têm apresentado crescimento alarmante nas últimas décadas, a partir da virada do século XX (MARTINHAGO, 2019), e a prioridade que é dedicada a medidas de acolhimento desse campo denota o processo de sensibilização crescente. Dentro desse aspecto, tem-se que uma das principais causas externas de desdobramento de distúrbios está correlacionada com frustrações amorosas ou familiares, que normalmente carregam um impacto considerável na psique. A família, e por extensão as outras fontes afetivas como relacionamentos amorosos e amizades, englobam um conjunto de bases que sustentam a edificação psicológica do indivíduo, funcionando figurativamente como um piso no qual a personalidade se desenvolve. É através das relações que a pessoa se expressa como ser consciente e solidifica sua identidade, com isso se explica também a intensidade que uma frustração dessa espécie pode comportar. Ainda nessa questão, subtendem-se diferentes camadas de intimidade das relações ao longo da vida, com algumas notoriamente mais próximas

e outras de qualidade mais periférica. Quanto mais central for a relação, maior a abertura personalíssima e a vulnerabilidade emocionais (BORDIGNON, 2007).

À vista disso, conseguimos desenhar com maior aptidão a convergência entre um adultério, que fere diretamente a constituição de uma relação afetiva central, e o desencadeamento de fragilidades psicológicas. Importante notar que não tratamos em termos absolutos ou totais, tido que, dependendo do caso, a reação dos envolvidos pode variar significativamente, no entanto, é notoriamente comum se verificar a ligação que intentamos pôr à exposição neste momento. Das reações típicas mentais no parceiro traído evidenciam-se trauma emocional, crises de raiva, isolamento social, sentimentos de desconfiança e culpa, insônia, baixa autoestima, falta de prazer sexual. Tudo isto pode levar a quadros de depressão, fobia social, transtorno de ansiedade ou do pânico.

A gravidade que respostas psicológicas deste tipo podem trazer não deve ser subestimada, pois já é consolidado o perigo que a instabilidade mental pode trazer. Por vezes a dor e o sofrimento é de tal tamanho, que o indivíduo encontra grandes dificuldades em suportar na continuidade do seu cotidiano, se sentindo sem saídas para lidar com toda a depreciação que pode ser ocasionada. Esse sentimento de descrença em si e no mundo alerta sérios riscos para o próprio e para os que o cercam, uma vez que, em feita de crises, é possível que perca o controle de suas ações, se deixando levar pela forte emoção que o domina, o que infelizmente pode acabar em lesões físicas ou suicídio. É indispensável o acompanhamento profissional da saúde dos que se encontram nessa situação.

Entrando com mais detalhamento no processo que aludimos acima, os reflexos do trauma podem se estender no tempo, fazendo com que as consequências adquiram maior complexidade e se enraízem no subconsciente, gerando danos permanentes. Destarte, a consumação dos danos da conduta pode ser contínua, a mais do atentado imediato à integridade e honra. Ao ter sua confiança abortada de maneira violenta através do adultério, é previsível que o arrenegado se sinta incapaz de novamente confiar, não só no adúltero, mas também nos próximos relacionamentos, isto se deve muito a um mecanismo de defesa inconsciente, pelo qual o sistema psicológico busca evitar que a sensibilização gerada pela dor ocorra novamente. Essa reação está bastante interligada com o desenvolvimento de ciúmes excessivos e com o sentimento de culpa que pode predominar no traído mesmo após passado considerável tempo, como se ele tivesse responsabilidade pelo dano que sofreu, por confiar demais ou por ter sido insuficiente para o parceiro. Mesmo que racionalmente ele tenha clareza de que fora a vítima, em esfera emocional ele pode ter dificuldade de aceitação, imaginando que poderia ter evitado o ocorrido.

A lista de fatores de prejuízos duradouros não encerra aqui, a autodepreciação contínua que pode se seguir, com o sentimento de culpa relatado, a tristeza profunda que pode rebaixar o ânimo por prolongado período e influenciar a desistência de tentar novamente se relacionar, o medo de se abrir emocionalmente outra vez com qualquer pessoa, lembrando da ferida que sofreu, a ansiedade que pode consumir o equilíbrio mental, sempre reimaginando as situações e orquestrando infinitas possibilidades em que futuras relações podem dar errado, são outras consequências psicológicas importantes que podem ser associadas.

Todos esses quesitos incidem em quadros de saúde mental de maior ou menor urgência, que devem sempre ser levados em consideração. É necessária atenção aos sinais de que alguém possa estar passando por isso, e buscar ajuda especializada. Quadros de doença mental podem apresentar recaídas ao cúmulo de automutilações ou impulsos suicidas, de forma repentina aos olhos despercebidos de quem está de fora, esta é a seriedade da questão.

Agora desviando um pouco do manuseio de conhecimento mais puro e bruto da psicologia para interpretarmos a faceta social que dialoga com as repercussões danosas individuais estudadas, a crise de identidade que um adultério simboliza em visão sociológica é de farto nível. Ingressar em união familiar representa a incorporação de transferência sensível de qualidade identitária, não é sem razão que o estado civil é um dos dados pioneiros da identificação do cidadão, parte essencial da sua reputação e imagem social está atrelada à família que este constitui. A ruptura da relação com a traição demarca a negação da identidade depositada na fidelidade, o que pode determinar a percepção de vazio existencial do indivíduo frente à sociedade. O impacto desta concepção se amplia ao percebermos que com o tempo e contato íntimo dos parceiros em uma relação, eles passam a ser visualizados concomitantemente, dividindo grupos e interações sociais, marcações civis, endereço, patrimônio, posicionamento ideológico, personalidade, descendentes. Óbvio que dependendo do estilo da relação afetiva estas disposições se afetam de maneiras distintas, porém, em alguma medida, as expressões sociais dos companheiros sempre serão parcialmente condicionadas pela situação familiar.

Exemplo deste discernimento é a cultura de reconhecimento pessoal pelos sobrenomes, que é carregada na sociedade desde tempos primórdios, inclusive o matrimônio converge com essa ideia ao possibilitar a transferência do nome. Muitas personalidades importantes da história se notabilizam com os nomes de suas famílias, o que deixa implícito que suas descobertas e méritos se dividem com o suporte familiar que apoia e motiva e com a linhagem.

De alguma forma o choque de identidade inevitavelmente se derivará do término da união, visto os apontamentos realizados, no entanto, com um adultério, não se trata mais

somente da continuidade da existência social sem a marcação identitária da união, mas também da dúvida sobre a validade ou veracidade das experiências passadas no senso geral, já que a fidelidade significa motor determinante da relação. Em razão disso que, em ponto de vista filosófico, se verifica o nexos de pensamento de que a vida passada se trataria de uma mentira. Neste sentido, a crise de autorreconhecimento, além de se projetar para o futuro incerto, enseja ponderações no passado já consolidado, com inseguranças sobre quem o indivíduo foi e que papel ele cumpriu na relação.

O sentimento de se sentir enganado sobre o parceiro, si mesmo e sobre a relação que era comungada, advém muito destes últimos posicionamentos, e dependendo da duração da união, parcela considerável do tempo de vida da pessoa se compõe corrompida por esse embate de incertezas entre o que ela acreditava que vivia e o que de fato poderia estar se processando às obscuras. Este conflito pode gerar uma confusão pesada sobre a personalidade individual e social. Dos fatores sociológicos agregados ainda se destacam o efeito que a traição causa nos outros membros familiares e a estranha reação de humorizar o traído.

A ocorrência do adultério pode também afetar o resto da família além dos envolvidos diretos da relação, principalmente sobre os filhos, caso existam. É de prejuízo presumido no desenvolvimento de crianças e adolescentes a resposta que pode se acometer de uma infidelidade, tido que na infância pode ser complicado para o menor digerir o que aconteceu e as razões do conflito entre os adultos, que muitas vezes se encaminha para a separação e fim do lar e laço afetivo em comum que sustentava sua construção emocional e cognitiva, fora o processo de espelhamento muito mais intenso que o cérebro ainda não completamente desenvolvido perpassa, este que agora vai ter o exemplo de traição e quebra de confiança em sua estrutura familiar primordial. Outrossim, é muito difícil para um filho se posicionar diante de uma ruptura desse tipo, se encontrando no meio de um sensível embate que incita episódios de alienação parental, o que exige dele habilidades de gestão de sentimentos normalmente adquiridas em fase mais tardia do crescimento. Essa aceleração do processo de amadurecimento natural da criança ou adolescente, o priva, em certa proporção, de experiências únicas e fundamentais à constituição da integridade da evolução das etapas da vida, rompendo com a ingenuidade, inocência e fantasia típicas da infância.

O outro fator sociológico a rapidamente elucidarmos é a propagação do entretenimento em forma de comédia às custas da imagem de parceiro traído. Na prática, aqui remetemos às piadas que classificam o “corno(a)” como uma figura emancipadora de risada. O humor é uma potente arma da cultura e linguagem humana, que funciona como crítica imponente e persuasiva para mudanças na distribuição social, apesar disso, ele também consegue operar como meio de

disseminação de ofensas, preconceitos, xenofobia, racismo, misoginia, homofobia. A linha entre uma piada construtiva ou martirizante pode ser tênue, por isso a devida preocupação quando a comédia pode ultrapassar limites de respeito inegociáveis. O que para alguns pode gerar entretenimento e prazerosa alegria, para outros pode representar ataque pessoal à sua dignidade, identidade ou honra. Neste ponto entram em choque duas realidades de interpretação do mesmo fator, as quais elevam perigo de danos severos que podem passar por despercebidos.

Com relação à comédia com os temas específicos aqui tratados, seguindo com auxílio da argumentação que utilizamos quando destacado o movimento de normalização da traição, para boa parte dos grupos sociais a conduta se dá composta por naturalidade e diminuída do caráter moral arrebatador que outra considerável parcela da sociedade categoriza, conseqüentemente, não enxerga ofensas ou desrespeitos maiores em humorizar a situação. Entretanto, há aqueles que se sentirão verdadeiramente e profundamente agredidos, muitas vezes sem espaço de fala para se defenderem a pretexto de se tratar “apenas de uma piada”. Aí se encontra a sensibilidade do tópico, que visualiza como uma figura jocosa o indivíduo que em tese fora a vítima de uma violação, que seguira com sua fidelidade e findou-se enganado e traído. É importante posicionar que aqui não temos por intenção criticar nem julgar nenhum comediante, tendo em vista também que a forma pessoal que a abordagem da comédia se comunica é ferramenta indispensável para diferenciar uma brincadeira inclusiva de uma ofensa, mas apenas pôr em reflexão alguns sinais sociológicos da severidade dos danos derivados da temática do presente trabalho.

Direitos fundamentais constitucionalmente assegurados como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vida, composta por integridade física e psicológica, se acham em potencial de serem ameaçados, o que determina a obrigação do Estado democrático de protegê-los. Entretanto, temos que após a descriminalização, não se atinam composições normativas específicas referentes no ordenamento no que se refere a uma regulamentação específica do dever de fidelidade recíproca.

Comentamos na introdução como este arranjo normativo que, embora preveja o dever de fidelidade como direito civil, não o regulamenta, induz a estimação da fidelidade como uma norma meramente moral, ainda que senhoreie ilícito, mas será que é prudente para a regulação de uma temática desta complexidade que sua administração se opere somente através do êxito da ordem sugestiva do devido comportamento ou costume, ausente repercussão direta da desobediência?

Seja dito de passagem, é patente que cada indivíduo detém sua própria moral, é direito garantido, entretanto, se porventura os valores de um indivíduo não condizerem com a

moralidade legalizada no código civil, como mantem-se a coerência do ordenamento jurídico, sobretudo quando os valores morais desalinhados podem incidir em sequelas trágicas como apresentamos neste tópico?

Com isso, fica propício nos indagarmos da existência de uma lacuna normativa na legislação, que fecha os olhos para os sofrimentos que apontamos e se omite em lidar com estas questões de forma explícita, as quais, pela linha argumentativa que desempenhamos, são de ordem pública, ao ferirem pilares da construção jurídica nos direitos fundamentais.

Significante reforçar que nosso objetivo não é uma crítica à descriminalização do adultério, que, como já estudamos, teve seu contexto e motivações ao revogar uma pena de restrição de liberdade que a rigor era exagerada e desproporcional, ainda mais considerando o passado misógino da redação criminal e a retórica odiosa que subjaz na tese da defesa da honra em um estado e realidade patriarcal e igualmente misógina.

Assim, procuramos refletir o estado que o sistema normativo se encontra, investigando se ele atende ou é capaz de atender, de fato, às necessidades da sociedade democrática, e se as transformações do ordenamento na matéria ocuparam-se exclusivamente de parcela das incoerências, deixando espaço vazio no cuidado de uma série de outras injustiças e desigualdades decorrentes da conduta.

A escolha de descriminalização do adultério é legítima, necessária à democracia e já estabilizada em nosso ordenamento jurídico, mas a reflexão sobre os diversos níveis de consequências jurídicas relevantes decorrentes do descumprimento do dever de fidelidade e diante da ausência de sua regulamentação específica é um debate que ainda possui pouca ênfase.

Consolidadas todas estas últimas argumentações, se mostra imperioso consultar a resposta que tem sido aplicada aos casos, uma vez que, mesmo que a legislação não defina a consequência imediata da transgressão à fidelidade recíproca, as lides subsistem e a sociedade leva o conflito ao judiciário, demandando soluções, mesmo que baseadas em outros institutos legais e compostas incidentalmente em juízo.

IV– RESPOSTAS DA JUSTIÇA BRASILEIRA AOS CASOS DE ADULTÉRIO

Diante da descriminalização do adultério, a justiça brasileira passou a examinar os casos completamente na esfera civil, como já discutido, por vezes indo além da separação ou divórcio.

Dentro da noção de responsabilidade civil, indenizações por danos morais ou até materiais têm sido aplicadas, mas sempre dependendo do contexto da traição e visualizando se de fato o dano moral ocorreu ou se os danos são os comuns de términos e traições, o que dificulta as reparações. Na jurisprudência recente, o adultério em si não é o ilícito determinante, mas sim o contexto de infidelidade em que foi concebido, este que pode causar dano injusto, com isso, tem de restar comprovado dor, agonia, abalo psíquico ou ataque ao instituto da honra subjetiva para que de fato sejam plausíveis indenizações.

Em 2019, na 5ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, por exemplo, um homem foi condenado a indenizar o valor de cinquenta mil reais devido a dano moral ocasionado com adultério. Nesse caso, a traição, por si só, não consagrou o dano moral, mas sim o contexto em que ocorreu, a forma como foi cometida e os efeitos decorrentes de sua prática, que não foram meras frustrações de relacionamentos, mas sim atos martirizantes de profundo mal-estar e angústia. A esposa possuía sentimento maternal pela mulher com quem seu marido manteve relação extraconjugal, sendo madrinha de batismo dela, acompanhando o crescimento e convivendo familiarmente em festas, passeios e viagens. O caso ainda foi exposto no ambiente de trabalho e ganhou repercussões empresariais, pois a moça trabalhava na empresa da autora.

Anteriormente, em 2008, na 3ª Vara da Família de Campo Grande, um homem foi condenado a pagar aproximadamente cinquenta e quatro mil reais pelo contexto da infidelidade que veio a causar problemas de depressão provados em laudo psicológico para a esposa. Já no Distrito Federal, uma professora teve de indenizar sete mil reais depois de ser flagrada pelo marido e família na cama do casal com outro homem, processo que tramitou em segredo de justiça. Em Goiânia, a amante de um adultério foi responsabilizada pela quantia aproximada de trinta e um mil reais por ridicularizar publicamente a esposa, sendo o ilícito aqui não referente a infidelidade, mas sim a ataque contra a reputação.

Apesar dessa jurisprudência no sentido de aplicar indenizações, muitos processos por dano moral em casos de infidelidade não findam em reparação, seja por incapacidade de provar a traição, que fica no campo da suspeita, seja por ela não ensejar dano suficientemente mensurável à honra subjetiva do traído. No Tribunal de Justiça de São Paulo, o recurso de um

homem de Ourinhos foi desprovido no contexto em que ele sabia de traição que era conhecida publicamente e não se posicionava contra, mantendo-se em “passividade inexplicável”.

Seguem outros julgados que não verificaram o dano injusto decorrente de infidelidade:

TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 00041478420128190021 RJ 0004147-84.2012.8.19.0021 (TJ-RJ) Data de publicação: 17/07/2013 Ementa: AUTOS Nº 0004147-84.2012.8.19.0021 **Ação de compensação por danos morais. Alegada infidelidade. Imputação de prática de ato ilícito indenizável. Inocorrência.** Sentença que se reforma. Alega a autora que foi casada com o réu. Afirma que terminou seu casamento devido à traição pública de seu marido, de modo que vizinhos e amigos tinha conhecimento da infidelidade de seu cônjuge. Por fim, aduz que sofreu grande humilhação em decorrência da conduta do réu. O réu, por sua vez, sustenta que as alegações de infidelidade são infundadas. Defende a inexistência de conduta ilícita e de dano moral a ser compensado. A sentença entendeu que a traição configura violação dos deveres do casamento, razão pela qual há dano moral a ser compensado. Compulsando os autos, entendo que a sentença não merece prosperar. O fim de um casamento, qualquer que seja a causa, gera mágoa, frustração e tristeza. Estes sentimentos serão intensos e profundos e pretensões de cunho indenizatório estão usualmente associadas a tais ressentimentos. Não é por meio da fixação de uma indenização que se dará a cicatrização emocional da profunda mágoa pelo desenlace matrimonial e da reparação a constrangimento e sentimento de tristeza e dor pelo suposto adultério, porque não há reparação econômica possível para curar ressentimentos desta natureza. **Ademais, nos dias atuais, não há mais que se falar em culpa para fundamentar a dissolução da sociedade conjugal.** De igual forma, embora a traição importe violação dos deveres do casamento, esta decorre da deterioração da relação conjugal e não é capaz, por si só, de gerar compensação por danos morais à parte ofendida.

TJDFT- 07040094520218070005 APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. REPARAÇÃO. ADULTÉRIO. SEGREDO DE JUSTIÇA. OBRIGATORIEDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESVIO DE FINALIDADE. FIDELIDADE CONJUGAL. OBRIGAÇÃO NATURAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NAS RELAÇÕES CONJUGAIS. APLICAÇÃO. 1. As ações de reparação de dano moral por adultério, que tramitam em Vara Cível, tratam, na essência, de casamento civil, inclusive do que foi dissolvido pelo divórcio. Também tratam de separação, mesmo que não compreendam a separação judicial em sentido estrito, que não sobreviveu no nosso sistema jurídico. 2. As ações de reparação de dano moral por adultério, pelo seu conteúdo essencial, também tratam de dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, considerados, inclusive, dados sensíveis, e devem tramitar em segredo de justiça, independente de iniciativa ou de pedido das partes (CPC, art. 189; Lei nº 13.709/2018, art. 5º, II, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD). 3. O réu propôs, em 14 de agosto de 2020 (oito meses antes do ajuizamento desta ação, em 15 de abril de 2021), ação de divórcio litigioso contra a autora, com cópia parcial juntada nestes autos. O divórcio foi distribuído à 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina (ID 32368446), potencializando a obrigatoriedade do trâmite processual em segredo. 4. O adultério, no Brasil, foi descriminalizado em 2005. O dever de fidelidade conjugal remanesce como uma obrigação natural (CC, art. 1.566, I). A propositura de ações reparatórias de dano moral por adultério busca ripristinar leis revogadas, com a novação de uma obrigação natural para que ela tenha consequências de obrigação civil. 5. Nessas iniciativas, quase sempre, evidencia-se um sindicato de mágoas que busca evitar a morte afetiva. A morte, ainda que simbólica, ?é a curva da estrada. Morrer é só não ser visto. Se escuto, eu te ouço a passada. Existir como eu existo. A terra é feita de céu. A mentira não tem ninho. Nunca ninguém se perdeu. Tudo é verdade e caminho.? (Fernando Pessoa). 6. O adultério, sem escândalo, sem execração pública, sem humilhação, sem ofensa à honra objetiva, não gera dano moral e não ofende direito da personalidade a justificar censura pela reparação pecuniária. Infidelidade conjugal, tout court, se resolve, sem culpabilização, no divórcio, não se admitindo, no regime jurídico atual, punição de qualquer natureza como consequência da dissolução do casamento. Não há, neste processo, fatos extraordinários, extrínsecos, que justifiquem reparação de dano moral. Os fundamentos invocados na causa de pedir são intrínsecos ao fim do casamento. 7. As partes litigam com gratuidade de Justiça. E quando não se paga pelas consequências de

ações arriscadas, porque tudo é assumido pelos que contribuem com seus impostos para que haja o Poder Judiciário e outros serviços públicos essenciais, não há estímulo à sensatez e à razoabilidade nas decisões do casal, que até a ação de divórcio iniciaram de forma litigiosa. Não há porque se preocupar com o custo da Justiça quando contribuintes desavisados estão pagando essa conta. 8. A Constituição Federal assegura a gratuidade para apoiar pessoas que passam por (ou vivem com) dificuldades financeiras e, realmente, precisam de acesso à Justiça para resolver questões genuínas. Mas faltam recursos para questões emergentes e urgentes no Brasil, como ocorre nas deficiências dos hospitais públicos ou no drama das pessoas que passam fome (cerca de 33 milhões de brasileiros), que vivem na pobreza e buscam apoio (e nem sempre o encontram, por falta de recursos) em programas oficiais de transferência de renda. Então, por que um caso como este tramita por nosso sobrecarregado sistema judicial, consumindo escassos recursos da Justiça e da sociedade em geral? Por que o casal não realizou divórcio consensual e dissolveu o casamento? 9. É justo que casos relevantes, muitos deles envolvendo o bem-estar de crianças, enfermos, idosos e pessoas vulneráveis, não tenham sido julgados porque o Juízo de origem e esta Turma Cível foram obrigados a pautar um dos seus preciosos horários de funcionamento para julgar este processo, que trata de uma obrigação natural, moral, ou religiosa, mas que não é uma obrigação civil? 10. A legislação brasileira, a partir da Emenda Constitucional nº 9/77, que introduziu o divórcio no Brasil, regulamentada pela Lei nº 6.515/1977; da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 11.106/2005, que revogou o art. 240 do Código Penal; e da Emenda Constitucional nº 66/2010, que extinguiu a separação prévia como condição para o divórcio, retirou a intromissão do Estado nas questões conjugais estritamente privadas e não violentas, não cabendo ao Poder Judiciário reverter esse paradigma. 11. ?A Emenda Constitucional nº 66/2010 deve ser chamada de ?Emenda do casamento? e não de ?Emenda do divórcio?, até porque não foi ela que instituiu o divórcio no Brasil. Muito ao contrário, é a partir dela, e das facilidades que dela haverão de decorrer, que a sociedade brasileira poderá avançar em direção a uma nova realidade. Realidade a que, felizmente, o legislador foi sensível, implementando, em boa hora e com sabedoria, as bases constitucionais para esse novo tempo. (Arnoldo Camanho de Assis, 2010. Disponível em www.tjdft.jus.br). 12. O general romano Pompeu (século I a.C.) encorajava seus soldados com a frase ?Navigare necesse, vivere non est necesse? (Navegar é necessário, viver não é necessário). No século XIV o poeta italiano Petrarca adaptou a expressão para ?Navegar é preciso, viver não é preciso.? No século XX Fernando Pessoa escreveu: ?Quero para mim o espírito dessa frase? e passou a ser considerado, popularmente, o seu autor. 13. Os casamentos têm a imprecisão da vida. São como as caravanas de beduínos nos desertos. ?Ninguém pergunta à caravana qual será o seu roteiro no areal. O Deserto, como o Oceano, tem rumos mas não tem estradas.? (CAMPOS, Humberto de. Prefácio. Malba Tahan. Mil Histórias sem fim... 12ª ed., Rio de Janeiro: Conquista, 1963, p. 18). 14. Sabendo disso, o legislador brasileiro retirou a intromissão do Estado nas questões conjugais estritamente privadas e não violentas, não cabendo ao Poder Judiciário refazer estradas no deserto ou nos oceanos dantes navegados. O divórcio, enquanto direito individual, sem condição ou consequência que compreenda qualquer culpabilização jurídica, é a única solução civilizacional para a infidelidade conjugal insuperável. 15. Recurso conhecido e provido.

TJ-SP- 1044631-56.2017.8.26.0506 Apelação. Ação de divórcio cumulada com alimentos, partilha e danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré-reconvinte. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. No mérito, descabimento. Dano moral por alegada infidelidade do marido não é "in re ipsa". Alegação de adultério não é suficiente para gerar o dever de indenizar. Exigência de excepcional situação vexatória para a possibilidade de reconhecimento de existência de dano moral. Honorários advocatícios de sucumbência. Valor mantido. Recurso desprovido.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10699060652137001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 19/07/2013 Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INFIDELIDADE CONJUGAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA À HONRA SUBJETIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. A alegação de infidelidade conjugal, por si só, sem a prova de ofensa à honra objetiva da vítima, não enseja a condenação em indenização por danos morais, por ausência dos elementos configuradores da responsabilidade civil.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE INFIDELIDADE CONJUGAL E ABANDONO DO LAR. ADULTÉRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL. RELACIONAMENTO EXTRAJUGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA PÚBLICA INDISCRETA. ABANDONO DO LAR. NÃO OCORRÊNCIA. ABALO MORAL AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

TJSC, Apelação n. 0015722-11.2013.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 27-07-2021.

"Quanto à violação dos demais deveres do casamento, como adultério, abandono do lar, condenação criminal e conduta desonrosa, que servem de motivação para a ação de separação (CC 1.573 I e IV a VI), não geram por si só obrigação indenizatória. Porém, inclina-se a doutrina a sustentar que, se tais posturas, ostendidas de maneira pública, comprometeram a reputação, a imagem e a dignidade do par, cabe a indenização por danos morais. No entanto, é mister a comprovação dos elementos caracterizadores da culpa - dano, culpa e nexo de causalidade -, ou seja, que os atos praticados tenham sido martirizantes, advindo profundo mal-estar e angústia' (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 129)." (TJSC, Apelação Cível n. 0301609-24.2018.8.24.0113, de Camboriú, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 12-3-2019).

TJMG, 1.0702.10.049018-5/001 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ADULTÉRIO - FILHA CONCEBIDA FORA DO CASAMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL - SENTENÇA REFORMADA.

- A mera constatação de adultério e da existência de filha gerada na relação extraconjugal não acarreta o dever de reparação de ordem moral.
- Ausentes elementos fáticos suficientes a evidenciar que o comportamento da Ré tenha atingido a relação socioafetiva estabelecida entre pai e filha, resta afastado o dever de indenizar.

v.v- Nos termos do art. 1.556 do CC/2002, a ilusão, por várias décadas, acerca da paternidade viola os deveres de fidelidade recíproca e de respeito e consideração mútuos. Tais deveres jurídicos (porque estribadas na boa-fé objetiva) deságuam no dever de sinceridade, expectativa legítima inerente à relação conjugal.

Superior Tribunal de Justiça – STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.047 - RS (2010/0130641-4) MINISTRO MARCO BUZZI Relator ADULTÉRIO. AGRAVO RETIDO. A prática de adultério por qualquer dos cônjuges gera tão-somente a dissolução da sociedade conjugal, com os seus reflexos, não gerando dano moral indenizável à parte supostamente ofendida. RECURSOS IMPROVIDOS. Isto porque o Tribunal local, à luz do caso concreto e com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil, não obstante a presença do adultério realizado pela recorrida.

Neste sentido, confira-se trecho extraído do acórdão proferido que bem demonstra a conclusão alcançada pelo colegiado estadual (fls. 297/298, e-STJ):

Conquanto se saiba que o adultério importe em grave violação dos deveres do casamento, produzindo, na maioria das vezes, sofrimento, decepção e, quase sempre, fracasso da relação conjugal, não se pode esquecer que a inviabilidade da manutenção de uma vida em comum pode estar configurada muito tempo antes da ocorrência de uma relação extraconjugal ou de uma separação tática (invariavelmente é o que acontece), porque o sentimento amoroso, assim como não se inicia de forma instantânea, não se encerra de inopino, de modo que os envolvidos, muito tempo antes do reconhecimento do insucesso de seu relacionamento, têm plena ciência de que o amor acabou - e, com ele, todos os sentimentos anexos: respeito, consideração etc. -, apenas não adotando uma postura formal de encerramento do relacionamento em face ou das razões emocionais que os envolvem, ou das diversas conveniências sociais, familiares.

Assim, entende-se que desfeita a união em razão de adultério, a conseqüência jurídico-legal não passa da dissolução da sociedade conjugal, não gerando dano moral

indenizável. Não comprovado o nexa causal entre o fato do adultério e os demais fatos lesivos sofridos pelo autor, isto é, culpa da ré pelas enfermidades psíquicas que ele enfrenta, não há falar em indenização por dano moral.

Em relações que se assentam no afeto, a dor emocional é algo inerente e inevitável, frente às rupturas, não podendo dar ensejo a indenizações.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Em relação a julgados identificados em consulta online e que revelam a aplicação de indenizações:

TJ-GO- 0124042-29.2013.8.09.0006 – APELACAO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DO MATRIMÔNIO. FIDELIDADE E LEALDADE RECÍPROCOS. 1- Embora a atual legislação civil tenha previsto como consequência para a infidelidade conjugal apenas a dissolução do contrato matrimonial, a moderna doutrina civilista, vista de forma global, entende que a violação dos deveres inerentes à sociedade conjugal, é capaz de provocar dano moral no cônjuge que sofre a traição. 2- O adultério por si só não gera o dever de indenizar por dano moral. Mas os constrangimentos e humilhações sociais que a vítima sofre com a divulgação, a propalação do fato e a sua repercussão, no seu meio social e familiar, enseja a condenação em danos morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

TJ-SP-1003776-07.2016.8.26.0462 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE DÍVIDAS – RECONVENÇÃO, PRETENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO, PARTILHA DE BENS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ADULTÉRIO) – SENTENÇA IMPROCEDENTE, COM PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECONVENÇÃO PARA CONDENAR O AUTOR AO PAGAMENTO DE DANO MORAL, ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 – INCONFORMISMO DAS PARTES – EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS REALIZADOS PELO AUTOR MESES ANTES DO CASAMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TAIS VALORES SE DESTINARAM AO PAGAMENTO DE DESPESAS DO CASAMENTO – PROVA ORAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO – O FATO DAS PARTES RESIDIREM NA CASA DOS PAIS DA RÉ ANTES DO CASAMENTO É INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR UNIÃO ESTÁVEL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL – VEÍCULO E IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO, EXCLUSIVAMENTE PELO AUTOR – PARTILHA AFASTADA – DANO MORAL – ADULTÉRIO – ADULTÉRIO COMETIDO COM A ESPOSA DO IRMÃO DA RÉ, LOGO APÓS A LUA-DE-MEL - REPERCUSSÃO NO ÂMBITO FAMILIAR, QUE EXTRAPOLOU O MERO ABORRECIMENTO – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 – MANUTENÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS

TJDFT- 20180910032479APC CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EMERGENTES. VENDA DE AUTOMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DA PRETENSÃO. DANO MORAL. ADULTÉRIO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS DEVERES IMPOSTOS AOS CÔNJUGES. FATO COM REPERCUSSÃO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. É atribuição da parte demandante a prova do fato constitutivo da pretensão, sem a qual não pode haver o reconhecimento dos alegados danos emergentes.
2. O fato de ter sido o adultério descriminalizado não pode ser visto como óbice à compensação dos danos morais causados pelo cônjuge adúltero ao inocente, pois a

fidelidade conjugal constitui dever legalmente atribuído ao par conjugal. Ademais, a transgressão a esse dever imposto aos cônjuges, deve ser visto como ato ilícito relativo, pois afeta as partes predeterminadas em uma apontada relação jurídica substancial.

3. Como se sabe, o casamento é evento que tem múltiplas eficácias e gera uma peculiar relação jurídica cujo objetivo é o estabelecimento da comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Aliás, de acordo com a disposição expressa contida no art. 1566, inc. I, do Código Civil, a fidelidade é dever de ambos os cônjuges, regra que deve ser observada reciprocamente.

4. Logo, tendo havido a transgressão a esse comando normativo prescritivo e, diante da repercussão in re ipsa desse ilícito na esfera jurídica da parte, deve ser aplicada à hipótese a obrigação adveniente de ato ilícito indenizatório, nos termos do art. 186, em composição com o disposto no art. 927, caput, ambos do Código Civil.

5. Recurso da autora parcialmente provido para manter a condenação do demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais gerados. Recurso do réu improvido.

TJ-RJ 0007742-78.2008.8.19.0006 Julgamento: 26/02/2014 Direito de Família. Demanda indenizatória. Omissão sobre a verdadeira paternidade biológica de filho nascido na constância do casamento. Inocorrência de prescrição. Incidência do art. 197, inciso I, do CC. Separação de fato que não permite a contagem do prazo prescricional. Alegação da apelante de que o recorrido violou os deveres conjugais e de que o adultério foi consentido. Ausência de provas que pudessem comprovar as alegações da demandada. Aplicação do art. 333, II, do CPC. Infidelidade conjugal, que por si só não gera dano moral. Peculiaridades relativas à infidelidade conjugal com o padrinho de casamento do casal e quebra da confiança do apelado, com omissão acerca da verdadeira paternidade biológica do filho nascido durante o casamento. Violação dos deveres de fidelidade, respeito e consideração mútuos. Art. 1.566 do Código Civil. Dano moral configurado. Dano material comprovado. Valor da compensação que deve ser reduzido para R\$ 20.000,00. Recurso parcialmente provido.

TJ-MG EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE - INOBSERVÂNCIA - FILHO CONCEBIDO FORA DO CASAMENTO - PATERNIDADE BIOLÓGICA - VERDADE OMITIDA - DANOS MORAIS - PEDIDO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA.

- A infração ao dever conjugal de fidelidade e a omissão, ao marido, quanto a verdadeira paternidade biológica do filho gerado em consequência de relação extraconjugal, implicam na prática de ato ilícito, gerando o dever da ré de indenizar os danos morais acarretados ao autor, vítima de traição, devidamente comprovados nos autos, cabendo seja mantida a sentença que acolheu o pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.890290-9/002, Relator(a): Des.(a) Batista de Abreu, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2013, publicação da súmula em 26/07/2013)

TJ-PR 0080510-44.2017.8.16.0014 RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADULTÉRIO. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL ENTRE CÔNJUGE E GENITOR. OFENSA À HONRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Outra repercussão na justiça é a perda, por parte do adúltero, de pensão alimentícia em processo de divórcio litigioso por infidelidade, a menos que a necessite para subsistência mínima.

O Supremo Tribunal de Justiça possui acórdão de Agravo em Recurso Especial n. 1.269.166 – SP – SP no qual confirma a perda do direito de receber pensão alimentícia ao cônjuge infiel além da possibilidade de indenização por dano civil ocasionado. O STJ também já se posicionou assertivamente sobre eventual responsabilidade civil do cúmplice de adultério diante de infidelidade, pacificando que esta é impossível, visto que o cúmplice é terceiro que

não se obriga nos deveres conjugais e não possui responsabilidade em norma de zelar por eles.
REsp 1.122.547/MG

Com toda esta jurisprudência, constata-se que a temática de fato gera conflitos na sociedade que demandam sanabilidade jurídica, e a justiça, seguindo sua função, tem entregado respostas nos limites que os recursos da legislação propiciam.

Tendo em consideração a argumentação que trabalhamos, destes serem escassos, se denota a visualização de soluções jurídicas dissonantes entre si em algum liame, o que podemos atribuir à ausência de uma referência legal vinculante e objetiva no trato dos casos.

A interpretação jurídica apresenta algum caráter discricionário em cargo disto, talvez maior do que o ideal, melhor dizendo, já que não existem indicativos claros das medidas cabíveis e sua proporção, restaria ao espírito moral dos julgadores balancearem o peso das violações, averiguando o contexto dos casos. Com os exemplos de julgados que transcrevemos e com a inspeção mais minuciosa das jurisprudências, podemos observar divergências na forma das abordagens hermenêuticas para atestar essa teoria. Há as decisões que inexoravelmente estabelecem a impossibilidade de dano moral, sendo a dissolução da união a única repercussão possível do adultério em seu entendimento, há aquelas que consideram que a traição por si só não configura o dano, mas sim ocasiões que ela se soma com omissão de paternidade ou que o terceiro cúmplice seja próximo da relação familiar, e existem aquelas que prontamente compreendem o descumprimento da fidelidade conjugal como ilícito reparável civilmente.

Mesmo que majoritariamente os julgados sejam atinentes a um entendimento doutrinário em comum de que o dano indenizável é somente o decorrente dos contextos mais vexatórios de traição, a identificação do que seria um cenário degradante ou ofensivo o suficiente para isto ainda é essencialmente subjetivo. Devemos nos atentar, portanto, ao risco que antíteses entre decisões interpõem, ao contraditarem o princípio da igualdade e favorecerem a insegurança jurídica.

Um futuro estudo estatístico sobre dissonâncias e o teor discricionário dos processos que envolvem o adultério seria uma inovadora proposta para pesquisas futuras, assim, teríamos dados mais objetivos do reflexo do trato normativo na composição jurídica dos conflitos, mesmo que, por primeira impressão na pesquisa jurisprudencial, a proporção de julgados que vão contra a decisão da reparação civil aparente ser mais abundante. A indenização parece realmente ser aplicada somente para situações excepcionais de humilhação.

CONCLUSÃO

Nos encaminhando para a conclusão, anotados os julgados anteriormente indicados, sintetizemos, então, as ideias que obtivemos ao longo do estudo, corroborando para a releitura dos objetivos do trabalho e fechamento dos pontos alcançados.

Realizamos inicialmente a contextualização da temática, viajando pelas cominações históricas e as remotas perspectivas morais frente ao adultério, evoluindo para tempos modernos e contemporâneos. Observamos como cada sociedade conceituava a conduta e a combatia e os paradigmas morais que fundamentaram a linha do tempo das criminalizações. Dessarte, conseguimos interpretar também como o conceito do comportamento se transmuta gradativamente, e sugerimos sua remodelação hermenêutica para chegarmos ao molde que se encontra na era atual, dando vazão às ideologias de garantia de direitos preponderantes e às novas realidades familiares que ganham força. Assim, estabelecemos o campo axiológico que nos referimos na monografia.

Em seguida, ainda vista a indispensabilidade do contexto, examinamos o necessário processo de descriminalização do adultério no Brasil, verificando seus polos políticos favoráveis e contrários, e nos indagamos das repercussões desta decisão legislativa. Entendemos, com isso, a maneira como se encontra a ordenação legal frente ao comportamento: a tutela civil do dever de fidelidade em detrimento de sua tutela penal.

A partir daí, navegamos na pragmática social da conduta, avaliando as possíveis incidências e o grau dos respectivos danos resultantes, tanto para o traído quanto para o traidor. Identificamos a severidade das questões em efeitos conexos que rompem com direitos fundamentais primários como a dignidade, o que nos colocou na posição de questionar se o ordenamento normativo vigente, ao não estabelecer uma regulamentação cível para tutelar o dever de fidelidade, está páreo para assegurar os direitos fundamentais que anuncia.

Finalmente, planificamos a resposta que a justiça brasileira tem concedido aos casos, o que nos possibilitou visualizar que os conflitos e as violações em contextos de descumprimento do dever de fidelidade tem sido objeto de tutela jurisdicional, a despeito de não haver uma regulamentação específica.

Tratamos de um assunto milenar que acompanha a sociedade e a humanidade, pelo que concluímos, emanando implicações sérias à convivência social e à constituição de famílias, dado isso, a importância que atribuímos ao debate e reflexão da problemática e da idealização de formas pelas quais o Estado regulamentador poderia ser mais atuante. O adultério é conduta

social humana suficientemente significativa para não ser deixada sem regulamentação, uma vez que a fidelidade conjugal é dever previsto no ordenamento.

BIBLIOGRAFIA

- ALVES, Kamila Oliveira. A responsabilidade civil em decorrência da infidelidade conjugal. **DireitoNet**. 09 Nov. 2017. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10384/A-responsabilidade-civil-em-decorrencia-da-infidelidade-conjugal>. Acesso em: 23 Jun. 2023
- BERENICE DIAS, Maria. O dever de fidelidade. **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência, [s. l.], v. 27, n. 85, p. 477-479, 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/22/O+dever+de+fidelidade>. Acesso em: 25 jun. 2023.
- BORDIGNON, Nelso Antonio. O desenvolvimento psicossocial do jovem adulto em Erik Erikson. **Rev. Lasallista Investig.**, Caldas, v. 4, n. 2, p. 7-16, July 2007. Available from <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-44492007000200002&lng=en&nrm=iso>. access on 25 June 2023.
- CAMPOS GUIMARÃES, Maisa; ZANELLO, Valeska. Enciumar(-se), experiência feminina?: dilemas narcísicos sob a ótica interseccional de gênero. **Revista de Psicologia**, [s. l.], v. 40, ed. 2, p. 1133-1174, 2022.
- CHASTAIN, James. Divorce and Women in France. **Encyclopedia of 1848 Revolutions**, [s. l.], 20 fev. 1999. Disponível em: <https://www.ohio.edu/chastain/dh/divorce.htm>. Acesso em: 25 jun. 2023.
- CORDEIRO DANIEL, João Vítor, **A descriminalização do adultério e o dever de fidelidade recíproca dos cônjuges**. Jusbrasil. 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-descriminalizacao-do-adulterio-e-o-dever-de-fidelidade-reciproca-dos-conjuges/1651742540>. Acesso em 23 Jun. 2023.
- D`ARC DIAS LEITE, Camila. **O Repensar do Dever de Fidelidade nas Relações Matrimoniais**. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Pamplona Filho. 2017. 61 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - UFBA, Universidade Federal da Bahia, 2017.
- DE ASSIS, Machado. **Dom Casmurro**. 3Principis: [s. n.], 2019. 208 p. ISBN 978-8594318602.
- DICIO. Adultério: Significado de adultério. In: DICIO. **Dicionário Online de Português**. [S. l.], Copyright 2009-2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/adulterio/>. Acesso em: 26 jun. 2023.
- DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. **O Averso das Coisas**: Aforismos. [S. l.]: Record, 2007. 244 p. ISBN 978-8501076038
- FARIA, Camila. Adultério. In: INFOESCOLA. **InfoEscola**: Navegando e Aprendendo. [S. l.], Copyright 2006-2023. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/adulterio/>. Acesso em: 25 jun. 2023.
- FEDERICI, Silivia. **O patriarcado do salário**: Notas sobre Marx, gênero e feminismo. 1. ed. [S. l.]: Boitempo Editorial, 2021. 208 p. ISBN 6557170554.

G1. Sexo gay e adultério serão punidos com pena de morte por apedrejamento em Brunei. **G1**, [S. l.], 28 mar. 2019. MUNDO, p. s.p. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/28/sexo-gay-e-adulterio-serao-punidos-com-pena-de-morte-por-apedrejamento-em-brunei.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2023.

GSHOW. Piqué confessou que traiu Shakira, segundo jornal espanhol: De acordo com o jornal espanhol ABC, o próprio Piqué afirmou que traiu a cantora com uma garçonete de 22 anos. **Gshow**, [S. l.], 18 jul. 2022. TUDO MAIS, [s.p.] Disponível em: <https://gshow.globo.com/tudo-mais/tv-e-famosos/noticia/pique-confessou-que-traiu-shakira-segundo-jornal-espanhol.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2023.

HARARI, Yuval. **Sapiens: Uma Breve História da Humanidade**. 1. ed. [S. l.]: L&PM, 2015. 459 p. ISBN 9788525432186.

ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica-issn-1980-7791. Acesso em 23 Jun. 2023.

JUNIOR, Adelino. Sociedade Espartana: A mulher Podia Cometer Adultério!!!. In: CURIOMYSTERY. **CurioMystery**. CurioMystery, 9 jun. 2016. Disponível em: <https://adelinojuniorads.blogspot.com/2016/06/sociedade-espartana-mulher-podia-cometer.html>. Acesso em: 25 jun. 2023.

KANAZAWA, Satoshi. Why Liberals and Atheists Are More Intelligent. **Social Psychology Quarterly**, American Sociological Association, v. 73, n. 1, p. 33-57, 2010. DOI 10.1177/0190272510361602. Disponível em: <https://personal.lse.ac.uk/kanazawa/pdfs/SPQ2010.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

LINO DE AZEVEDO, Sarah. A Ética da Monogamia e o Espírito do Femicídio: marxismo, patriarcado e adultério na Roma Antiga e no Brasil Atual. **História (São Paulo)**, Dossiê Relações entre Crime e Gênero: um balanço, v. 38, 2019.

MARIN MORGANTE, Mirela. Mulheres, Gênero e Patriarcado: novas categorias da pesquisa histórica. **Revista Eletrônica Cadernos de História**, [s. l.], n. 1, ed. 9, 2014.

MARTINHAGO, F.; CAPONI, S.. Controvérsias sobre o uso do DSM para diagnósticos de transtornos mentais. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 29, n. 2, p. e290213, 2019.

MORATELLI, Vladimir. Neymar pede desculpas ao assumir traição a namorada grávida: Bruna Biancardi ainda não se posicionou a respeito. **Veja**, [S. l.], 23 jun. 2023. Veja Gente, [s.p.] Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/neymar-pede-desculpas-ao-assumir-traicao-a-namorada-gravida>. Acesso em: 26 jun. 2023.

OLIVEIRA FILHO, Virgilio Antonio Ribeiro. A evolução legislativa do adultério desde Machado de Assis aos tempos atuais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2827, 29 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18766>. Acesso em: 25 jun. 2023. Chastain, James. Divorce and Women in France. Disponível em <https://www.ohio.edu/>

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. 4. ed. [S. l.]: Paz & Terra, 2008.

POOLE DERQUI, Diego. Lei natural e realização humana em Santo Tomás de Aquino. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 115, p. 223-239, 2017. DOI 10.9732/P.0034-7191.2017V115P223. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/17659/14443>. Acesso em: 26 jun. 2023.

PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. Orientador: Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros. 2017. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, 2017.

ROMAN HISTORY 31 BC – AD 117. Lex Iulia de adulteriis coercendis: The Julian Law for the Repression of Adultery. In: ROMAN HISTORY 31 BC – AD 117. **Roman History 31 BC – AD 117**. [S. l.], [s.d.]. Disponível em: <https://ancientromanhistor31-14.com/augustus/reform-and-order-19-18/moral-reforms/lex-julia-de-adulteriis-coercendis/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SILVA, Ana Elisa da. Infidelidade conjugal e responsabilidade civil: O Dano Advindo do Descumprimento do Dever de Fidelidade no Casamento. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 03 Jun. 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/162932-infidelidade-conjugal-e-responsabilidade-civil-o-dano-advindo-do-descumprimento-do-dever-de-fidelidade-no-casamento. Acesso em: 23 Jun. 2023.

SOUZA, Lizandra - **História do adultério: modelos de comportamentos sexistas com dupla moral**. Diários de uma feminista. 2015. Disponível em <http://diariosdeumafeminista.blogspot.com/2015/12/da-historia-do-adulterio-ou-historia-de.html>. Acesso em 23 Jun. 2023.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. A fidelidade não está ultrapassada. **Regina Beatriz Tavares da Silva Sociedade de Advogados**, [S. l.], p. s.p, 15 mar. 2019.

VELASCO, Irene Hernández. A história de amor ‘não tão romântica’ entre Napoleão e Josefina. **BBC News Brasil**. 10 Mar. 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56309298>. Acesso em 23 Jun. 2023.